

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

EDUARDO CORTINOVE SIMÕES PINTO

**A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O ÂMBITO DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: posicionamentos acerca do
compartilhamento e do vazamento de dados**

FRANCA
2023

EDUARDO CORTINOVE SIMÕES PINTO

**A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O ÂMBITO DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: posicionamentos acerca do
compartilhamento e do vazamento de dados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Lopes Canavez

Co-orientadora: Doutoranda Isadora Beatriz Magalhães Santos

FRANCA

2023

P659i

Pinto, Eduardo Cortinove Simões

A incidência da responsabilidade civil sob o âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais : posicionamentos acerca do compartilhamento e do vazamento de dados / Eduardo Cortinove Simões Pinto. -- Franca, 2023

76 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Luciana Lopes Canavez

Coorientadora: Isadora Beatriz Magalhães Santos

1. responsabilidade civil. 2. LGPD. 3. compartilhamento de dados. 4. vazamento de dados. I. Título.

EDUARDO CORTINOVE SIMÕES PINTO

A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O ÂMBITO DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: posicionamentos acerca do compartilhamento e do
vazamento de dados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Civil.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof.^a Dr.^a Luciana Lopes Canavez

1º Examinador: _____

Prof.^a Isadora Beatriz Magalhães Santos

2º Examinador: _____

Prof. Leonardo Machado Acosta

Franca, ____ de _____ de 2023.

À minha família e aos meus amigos, alicerce de
toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Professora Luciana Lopes Canavez e à Doutoranda Isadora Beatriz Magalhães Santos pela orientação e todo o apoio fornecido para o desenvolvimento do presente trabalho ao longo dos últimos meses.

Agradeço à minha família, que sempre me apoiou e esteve a meu lado incondicionalmente durante todo o caminho que percorri até o momento, em especial à minha querida mãe.

Agradeço aos meus amigos, com os quais cresci junto em Barra Bonita e ainda estou em contato, com os que conheci durante o curso de Direito em Franca, entre outros, por todos os momentos que pudemos e ainda continuaremos a desfrutar.

Agradeço a todos os professores, desde o primário até o superior, pelos esforços e conhecimentos transmitidos que me ajudaram a chegar até aqui.

Por fim, agradeço a todos que participaram da minha graduação e contribuíram de alguma forma nessa etapa da minha vida.

Minha eterna gratidão.

RESUMO

O instituto da responsabilidade civil mostra-se um importante mecanismo de reparação de danos, modificando-se ao longo da história para oferecer a proteção adequada para os indivíduos diante das emergentes relações jurídicas em um cenário de constante transformação. No mesmo sentido, a recém promulgada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabeleceu dispositivos visando proteger direitos fundamentais relacionados, sobretudo, à privacidade e determinar patamares mínimos para a garantia da segurança de dados. Assim, o presente estudo objetiva analisar as relações existentes entre a responsabilidade civil e a LGPD, utilizando-se especialmente de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, abordando primeiramente a evolução histórica da responsabilidade civil, a análise minuciosa dos dispositivos da LGPD e como ambos se interseccionam, para, após, adentrar na análise de decisões judiciais envolvendo responsabilidade civil e LGPD nos casos de compartilhamento de dados e de vazamento de dados, identificando padrões e tendências na jurisprudência. Dessa maneira, possibilitou-se alcançar uma compreensão aprofundada da interação entre a responsabilidade civil e a LGPD e como se visualiza seu impacto na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: responsabilidade civil; LGPD; compartilhamento de dados; vazamento de dados.

ABSTRACT

The institute of civil liability has proved to be an important mechanism for repairing damages, changing throughout history to provide adequate protection for individuals in the face of emerging legal relationships in a scenario of constant transformation. In the same vein, the recently enacted General Personal Data Protection Law (LGPD) has established provisions aimed at protecting fundamental rights related, above all, to privacy and determining minimum standards for guaranteeing data security. Thus, this study aims to analyze the relationship between civil liability and the LGPD, using especially doctrinal and jurisprudential research, first addressing the historical evolution of civil liability, a detailed analysis of the LGPD provisions and how both intersect, and then going into the analysis of court decisions involving civil liability and LGPD in cases of data sharing and data leakage, identifying patterns and trends in jurisprudence. In this way, it was possible to achieve an in-depth understanding of the interaction between civil liability and the LGPD and how its impact on contemporary society is visualized.

Keywords: civil liability; LGPD; data sharing; data leakage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEDIS – Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS)

CF – Constituição Federal

IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/079

SAJ – Sistema de Automação da Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UE – União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).....	13
1.1 Responsabilidade civil: breve conceituação, evolução histórica e importância como mecanismo de reparação de danos.....	14
1.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): inovação legislativa e adequação com a realidade contemporânea.....	20
1.3 As relações entre o instituto da responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	28
2 PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUESTÕES ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS.....	35
2.1 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais por bancos de dados: entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.758.799/MG e limitações à Lei nº 12.414/2011.....	37
2.2 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais para o sistema “credit scoring”: entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 710 e Súmula nº 550.....	41
2.3 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais para inserção irregular de débito no sistema “Serasa Limpa Nome”: requisitos para comprovação de dano moral indenizável.....	45
2.4 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais sensíveis: obtenção de dados relacionados à saúde.....	48
2.5 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais sensíveis: opinião política e disseminação de informações falsas.....	50
2.6 Conclusões.....	53

3 PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUESTÕES ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS.....	55
3.1 Panorama sobre a responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais: entendimento consolidado sobre não incidência de responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados sensíveis e não sensíveis.....	56
3.2 Panorama sobre a responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais: mitigação de danos relacionado ao incidente de segurança.....	62
3.3 Conclusões.....	65
 CONCLUSÃO.....	 67
 REFERÊNCIAS.....	 71

INTRODUÇÃO

As relações jurídicas têm se tornado cada vez mais complexas diante das constantes evoluções e mudanças às quais a sociedade contemporânea está se submetendo nas últimas décadas. Fato é que já não é mais possível resumir as interações humanas, em que seus respectivos indivíduos e grupos, ensejando obter algo de seu desejo ou auferir lucro ou qualquer outra espécie de vantagem, resolveriam a situação com uma releitura, apertos de mãos ou, no máximo, uma assinatura à tinta em um contrato de uma ou outra página.

Na atualidade, com a expansão exponencial da tecnologia e da digitalização, as relações jurídicas desenvolvidas frequentemente envolvem transações complexas e sensíveis de dados pessoais e informações confidenciais. Nesse sentido, percebe-se que os indivíduos e instituições estão cada vez mais vulneráveis a uma variedade de lesões a seus respectivos direitos, vez que facilidade de obtenção e a velocidade com que os dados circulam na era digital também aumentaram o risco de violações de privacidade em situações de compartilhamento e vazamento de dados.

No âmbito dessas complexas relações jurídicas, o instituto da responsabilidade civil desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais ao estabelecer a obrigação de reparar danos decorrentes de ações ou omissões que violem os direitos de terceiros. Ao longo do tempo, o referido instituto e seus mecanismos têm se deparado com novos desafios decorrentes da dinâmica em constante evolução da sociedade contemporânea. Assim, sempre houve a necessidade premente de desenvolver novos instrumentos legislativos que pudessem eficazmente regular as emergentes relações jurídicas desse cenário em constante transformação, visando garantir a proteção adequada não apenas das relações jurídicas em si, mas também dos bens jurídicos em questão e dos direitos dos envolvidos.

Então, nesse contexto, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma legislação abrangente que regulamenta o tratamento de dados pessoais, objetivando proteger direitos fundamentais relacionados à personalidade individual, sobretudo a privacidade, e estabelecer diretrizes a serem seguidas para a segurança de dados. Assim, a assertividade da legislação em se adequar à realidade vigente e proteger os bens, os direitos e as relações jurídicas inerentes a esta, ou seja, há a tutela do indivíduo frente a riscos potenciais à sua personalidade causados pelo tratamento de dados (Teixeira; Guerreiro, 2022, p.12), denotando, dessa maneira, uma

intrínseca relação com a responsabilidade civil, no sentido de que este instituto assegura a reparação dos danos, materiais ou morais, causados a outrem.

Portanto, é evidente que a responsabilidade civil, como um mecanismo de reparação de danos, possui indiscutível presença no cotidiano da população do país, estando intimamente relacionada à nova legislação e suas disposições, corroborando para a proteção anteriormente mencionada, notadamente nas questões de compartilhamento e vazamento de dados. Afinal, diante das complexas relações jurídicas na era digital, com a abordagem direta e indireta da LGPD em questões cruciais de proteção de direitos individuais, sobretudo relacionados à privacidade, em um contexto onde dados pessoais são constantemente compartilhados e podem ser expostos, notável a importância do tema abordado para entender como a responsabilidade civil contribui para a proteção das relações jurídicas, particularmente em questões de privacidade, intimidade e outros no contexto do compartilhamento e vazamento de dados na sempre em evolução sociedade.

Logo, em consideração ao exposto, deve ser realizado o seguinte questionamento: “como, de fato, o instituto da responsabilidade civil é aplicada em casos de compartilhamento e vazamento de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no contexto jurídico brasileiro?”. Assim, é pertinente analisar e compreender os posicionamentos nas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, com a finalidade de obter panoramas gerais acerca da incidência do instituto da responsabilidade civil na realidade atual, estando relacionada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas disposições, nos casos de compartilhamento e vazamento de dados.

O presente trabalho adentra na área de conhecimento do Direito Civil, aprofundando-se em questões no campo do Direito Digital, além de envolver também determinados elementos do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor. Para seu desenvolvimento, infere-se que sua finalidade é aplicada e do tipo exploratória, visando o aprofundamento do tema. Adentrando-se na estrutura e na metodologia, faz-se necessário explicar, sucintamente, como estas serão realizadas, sendo fornecidos maiores detalhes no decorrer do trabalho.

Primeiramente, no capítulo inaugural, realiza-se, em suma, análise da evolução histórica da responsabilidade civil como mecanismo de reparação de danos e na compreensão dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como na investigação das relações que se estabelecem entre ambos. Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica e documental abrangente, sobretudo doutrinária e legislativa, objetivando a evolução da

responsabilidade civil, desde sua concepção inicial até a configuração atual, a análise minuciosa dos dispositivos da LGPD, comparando-a com outras legislações vigentes e compreendendo seu impacto na sociedade brasileira atual, também identificando pontualmente os artigos e seções específicas que têm implicações para a responsabilidade civil, e, ao final, estabelecer e visualizar as relações entre o instituto jurídico e a legislação mencionados.

Após, para os capítulos seguintes, utilizou-se da pesquisa jurisprudencial para o desenvolvimento do trabalho, analisando-se as decisões judiciais que envolvem responsabilidade civil e LGPD nos casos de compartilhamento e de vazamento de dados. Apoiou-se, sobretudo, no acervo digital disponível no “Painel LGPD nos Tribunais”, com foco especial nas decisões judiciais recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram necessárias a análise qualitativa das decisões selecionadas para identificar os temas e questões abordadas em cada caso, para compreensão e filtragem inicial das situações envolvendo a responsabilidade civil e a LGPD, e a análise quantitativa para compilação das decisões com temas semelhantes, permitindo a identificação de padrões e tendências na jurisprudência.

Em resumo, a estrutura e a metodologia adotadas neste estudo permite uma análise aprofundada da interação entre a responsabilidade civil e a LGPD, possibilitando uma compreensão significativa do instituto jurídico e da legislação e aplicação prática conjunta por meio de decisões judiciais nos casos de compartilhamento e de vazamento de dados, visualizando-se os panoramas estabelecidos e o real impacto na sociedade atual.

1 A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Conforme já abordado, o constante avanço tecnológico e a consequente transformação da realidade socioeconômica têm gerado uma demanda cada vez mais premente por instrumentos jurídicos aptos a tutelar direitos e interesses no âmbito das relações entre indivíduos e instituições na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, em gradual evolução, o instituto da responsabilidade civil se sedimentou como um mecanismo essencial ao, em suma, conferir a possibilidade de reparação àqueles que forem lesados, imputando-se o ônus aos agentes causadores dos danos, tornando-se uma ferramenta de grande importância no cenário jurídico atual.

Por sua vez, surgida recentemente no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traduz uma resposta acertada do legislador, amparado em outros instrumentos legais vigentes no país e no exterior, às complexas questões suscitadas pelo tratamento de informações pessoais em um mundo digitalizado, compreendendo a crescente necessidade de tutelar direitos fundamentais como a privacidade e outros relacionados em cada ponto de seu texto.

Assim, é relevante observar a incidência do instituto da responsabilidade civil no contexto da LGPD, compreendendo como ambos têm trabalhado, conjuntamente, para a efetivação de direitos fundamentais em um momento onde a circulação de informações assume contornos globais e instantâneos, potencializando os danos que poderão ser infligidos aos usuários afetados, suscetíveis às falhas e ilicitudes advindas do tratamento inadequado de seus dados pessoais – e como poderão agir para remediar a situação no caso em específico.

Dessa forma, este capítulo se propõe a explorar os entrelaçamentos entre a responsabilidade civil e a LGPD, denotando os principais aspectos de cada um sem realizar um esgotamento destes, vez que o objetivo, afinal, é compreender como se dá o seu relacionamento propriamente dito. O presente será fundamental para a continuidade do estudo, servindo como base dos capítulos seguintes, os quais, visando pesquisa e análise jurisprudencial, apoiar-se-ão nos conceitos colacionados e nas conclusões desenvolvidas.

1.1 Responsabilidade civil: breve conceituação, evolução histórica e importância como mecanismo de reparação de danos

O instituto da responsabilidade civil, no Direito brasileiro, se encontra majoritariamente disposto no Título IX do Código Civil de 2002. O disposto no artigo 927 do referido Códex sintetiza bem a ideia de que trata o instituto: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Esmiuçando o texto contido na norma mencionada, nota-se sem dificuldades a existência dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo causal. Ainda, há a referência a outros dispositivos do Código Civil que tratam especificamente sobre a definição de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

Assim, compreendendo-se o ato ilícito, de forma conjunta aos elementos supracitados, é possível obter um entendimento acerca do instituto da responsabilidade civil, que possui um determinado consenso entre os operadores do Direito, em que pese algumas divergências:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patri-monial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2022, p. 20).

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (Pereira, 2022, p. 31).

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas (Gagliano; Filho, 2023, p.17).

De modo geral, a responsabilidade civil pode ser visualizada como um mecanismo de reparação de danos dentro de uma relação jurídica estabelecida, objetivando compelir um infrator, que incorreu na prática de ato ilícito ao violar o direito de outrem, amparado por normas jurídicas, através de conduta danosa comissiva ou omissiva, com ou sem culpa, que tenha realizado, à ressarcir a vítima que sofreu o dano, material ou imaterial, preferencialmente reestabelecendo a situação a seu estado original.

Nesse sentido, é possível denotar a importância do instituto para as relações jurídicas, ainda mais na atualidade, dado que estas por vezes comportam grande complexidade e multiplicidade de sujeitos envolvidos, conforme já abordado anteriormente, sendo inequivocamente fundamental para a sua manutenção.

Para melhor dimensionamento dessa importância, faz-se necessário acompanhar a evolução histórica da responsabilidade civil, desde seus primórdios até o momento atual, possibilitando a compreensão de como o instituto se encontrava disposto nos diferentes sistemas legais e estava presente no cotidiano da população, impactando as diversas relações estabelecidas.

Historicamente, a “origem” da responsabilidade civil como um instituto jurídico, conforme mencionado pelas diferentes doutrinas sobre o tema, remonta à Antiguidade, com a dominância da Lei de Talião, cujo mecanismo de reparação de danos pode ser resumido na ideia da vingança privada, com a aplicação do princípio do “olho por olho, dente por dente”, punindo o infrator, independentemente de culpa, de forma proporcional à ofensa realizada – se possível, com a mesma prática que cometera contra a vítima – sendo possível observar sua disposição ao longo do Código de Hamurabi, oriundo da antiga Mesopotâmia (Pereira, 2022, p. 20); (Gonçalves, 2022, p. 26); (Tartuce, 2022, p. 19); (Diniz, 2022, p. 12).

Assim, observa-se, em uma das primeiras vezes na história da humanidade, a codificação legal de um mecanismo de reparação de danos, com o Estado regulando o direito

de retaliação de uma vítima contra o seu ofensor, evitando o descontrole da vingança privada e a instabilidade social que poderiam ser causadas pela busca por “fazer justiça com as próprias mãos”.

Posteriormente, percebeu-se a evolução do instituto, na medida em que há a distinção entre a reparação da vítima e a punição do infrator que incorreu na conduta danosa, e, eventualmente, um descolamento entre as esferas civil e penal. No Direito Romano, inicialmente, a ideia da vingança privada disciplinada pelo poder público ainda era fortemente presente, podendo ser encontrada em alguns dispositivos da Lei das XII Tábuas. Todavia, merece destaque a inédita possibilidade da realização de um acordo na mesma, sendo um ponto inicial para a futura substituição da retaliação do ofensor, que não reparava danos, pela composição com a vítima, mediante pagamento em determinada quantia de dinheiro (Diniz, 2022, p.13).

Após, surge no Direito Romano a *Lex Aquilia de Damno*, responsável pela consolidação da prestação pecuniária para a reparação de danos causados no lugar da vingança privada e retaliação do ofensor (Diniz, 2022, p.13). Uma importante novidade foi a necessidade da presença do elemento da culpa para que fosse atribuída a responsabilidade do agente causador do dano. Nesse sentido, mesmo na descrição de situações fáticas inerentes à época (envolvendo, por exemplo, mão de obra escrava), nota-se semelhança relevante de suas disposições com as da responsabilidade civil na legislação brasileira vigente:

Proculus diz que, se um médico cortar um escravo de **forma incompetente**, seja através de um contrato ou pela Lei Aquilia, ele **será passível de ação**. 8 [Gaius], o preto. O mesmo se aplica se ele tiver usado corretamente um remédio. Mas mesmo se ele tiver feito o corte corretamente, **mas negligenciou o cuidado, ele não estará isento de culpa e será considerado responsável**. Da mesma forma, um arrieiro, se não puder controlar o ataque de mulas **devido a sua inexperiência**, e elas matarem outra pessoa, geralmente **é considerado culpado**. O mesmo acontece se ele não conseguir segurar o ataque das mulas **devido à sua fraqueza; e não parece injusto considerar fraqueza como culpa, uma vez que ninguém deve se empenhar em atividades em que percebe ou deveria perceber que sua fraqueza será perigosa para outra pessoa**. O mesmo se aplica a alguém que não pode conter o impulso de um cavalo que está montando **devido à inexperiência ou fraqueza** (Lassard, 2013, p. 2, tradução livre, grifo nosso).

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002, grifo nosso)

Progredindo mais no tempo, a partir da Idade Moderna, a responsabilidade civil como é conhecido atualmente passa a solidificar, tornando-se um instituto jurídico com seus próprios regramentos, com o direito francês sendo um grande responsável por este novo cenário.

Destaca-se, primeiramente, a figura do jurista francês Jean Domat. Em suma, a sua principal contribuição para o instituto jurídico aqui analisado é a afirmação do princípio geral da responsabilidade civil (Diniz, 2022, p. 13), ou seja, a responsabilidade civil baseada na culpa (responsabilidade civil subjetiva), onde a conduta culposa, por parte do agente causador do dano, independentemente de sua intenção, enseja reparação à vítima de seu ato.

Ulteriormente, o Código Civil francês de 1804, também conhecido como “Código de Napoleão”, trouxe em seu texto o pensamento de Domat a respeito da responsabilidade civil, destacando-se os seus artigos 1382 e 1383, os quais, além de inserirem a distinção entre as culpas contratual e extracontratual (Gonçalves, 2022, p. 26), consolidam a definição da responsabilidade civil baseada na culpa, de modo “que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo” (Dias, 2006, p. 37 apud Gonçalves, 2022, p. 26).

Todavia, a responsabilidade civil subjetiva passou a se mostrar insuficiente na medida em que a culpa nem sempre poderia ser comprovada, com indivíduos se encontrando desamparados pela legislação e impossibilitados de contar com um “mecanismo de reparação de danos”.

Para tanto, teoria do risco passou a ganhar espaço dentro do Direito, de maneira que a responsabilidade civil se estendeu para a modalidade objetiva, em que a culpa deixou de ser um elemento caracterizador imprescindível. Sucintamente, a referida teoria estabelece que o mero exercício de atividade potencialmente perigosa, que envolve riscos, no caso de danos causados a terceiros, o agente deverá ser responsabilizado e reparar os danos, independentemente de culpa.

Denota-se a importância da nova modalidade para a realidade da sociedade contemporânea, cada vez mais complexa, com os seus indivíduos sujeitos a crescentes riscos e ocorrências aleatórias, podendo ser vítimas de acidentes decorrentes do mal funcionamento de um maquinário durante o trabalho, da queda de um objeto de uma construção civil na rua ou mesmo do consumo de um produto alimentício deteriorado dentro da própria casa. Assim, inegável visualizar “a socialização do direito, representada na fórmula da responsabilidade objetiva, muito mais consentânea à solução dos novos problemas que surgiam à frente do jurista” (Souza, 2010, p. 23).

Voltando-se para o cenário brasileiro, a observação do instituto da responsabilidade civil é melhor desenvolvida em suas legislações contemporâneas. A primeira delas a ser destacada é o Código Civil de 1916, que, tal como em outros países, fundou-se na teoria da culpa e na responsabilidade civil subjetiva, consolidadas anteriormente pelo direito francês, conforme abordado anteriormente, observando-se sua síntese no artigo 159:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Brasil, 1916)

Percebe-se que, mesmo já presente no meio jurídico à época, inclusive no brasileiro, como no Decreto nº 2.681/1912¹ (Lima, 1998, p. 313 apud Sanseverino, 2014, p. 353-354), a responsabilidade civil objetiva não foi considerada pelo Código Civil de 1916, de modo que as hipóteses de artigos como 1.521, IV² e 1.528³, por exemplo, abordam a presença de culpa presumida, não fazendo qualquer referência à teoria do risco (Lima, 1998, p. 279-302 apud Sanseverino, 2014, p. 353).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 também adota como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, conforme o já abordado artigo 186. Todavia, em seu texto, encontram-se dispositivos que envolvem a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco, com o artigo 927, parágrafo único, sendo explícito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. (Brasil, 2002, grifo nosso)

¹ Conforme mencionado pelo autor, o Decreto nº 2.681/1912 foi o instrumento legal que determinou a regulação da responsabilidade civil das estradas de ferro. Destaca-se que em seu artigo 26 foi visualizada a primeira hipótese de responsabilidade objetiva consagrada pelo direito brasileiro, com o estabelecimento da obrigação, sem mencionar a necessidade da presença do elemento subjetivo da culpa, de as empresas indenizarem todos os danos que causarem aos proprietários marginais em razão de realizarem a exploração de suas linhas.

² “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: (...) IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educadores.” (Brasil, 1916)

³ “Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.” (Brasil, 1916)

Na contexto atual, conforme já exposto anteriormente, a complexidade da sociedade contemporânea implica na possibilidade elevada de indivíduos se encontrem sujeitos a sofrerem danos de naturezas diversas. Por isso, ao inserir explicitamente a modalidade objetiva e a teoria do risco em seu texto, o Código Civil de 2002 demonstra sua preocupação ao prever proteção de seus direitos e a reparação dos danos causados pelos respectivos responsáveis.

Exemplificativamente, é possível observar a modalidade objetiva de responsabilidade civil no Códex em dispositivos como os artigos 734, no qual o “transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade” (Brasil, 2002), e 936, em que o “dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (Brasil, 2002).

Além do Código Civil, a responsabilidade civil e a teoria do risco também encontram disposições em outros espaços dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e na Súmula nº 341 do Supremo Tribunal de Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988)

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula 341. Sessão Plenária. Brasília, 13 de dezembro de 1963)

Todavia, o principal destaque é do Código de Defesa do Consumidor, vez que este é efetivamente fundado na responsabilidade civil objetiva, devendo ser o fornecedor de produtos ou serviços obrigado a reparar os danos causados ao consumidor independentemente de culpa, conforme os artigos 12 e 14.

Destarte, vislumbrada a evolução do instituto da responsabilidade civil, é notável o constante desenvolvimento de seu conceito e de sua aplicabilidade à realidade, de modo que,

gradualmente, passou a atender as necessidades dos indivíduos ao expandir a proteção de seus direitos diante de um cotidiano cada vez mais complexo e conturbado dentro da sociedade. Logo, sendo visualizado como um “mecanismo de reparação de danos”, a responsabilidade civil garante a estabilidade da ordem jurídica e social na medida em que ajuda a promover relações equilibradas e justas entre diferentes indivíduos e instituições, sobretudo no que diz respeito a seus respectivos comportamentos, assegurando que eventuais prejuízos devam ser consertados pelos seus responsáveis, nos termos da lei.

1.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): inovação legislativa e adequação com a realidade contemporânea

Promulgada em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) significou um marco bastante relevante no Direito brasileiro, disciplinando as novas relações jurídicas na sociedade brasileira e os direitos dos sujeitos envolvidos, sobretudo os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, como logo é exposto no artigo inaugural da legislação:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)

Inicialmente, faz-se necessário haver uma compreensão, ainda que breve, sobre o que são dados pessoais. Segundo disposto na própria LGPD, tratam-se da “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018), podendo, ainda, ser classificados como “dados pessoais sensíveis” quando envolverem “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2018).

A partir das definições legais acima expostas, é possível denotar a importância do acesso aos dados pessoais no contexto atual: conhecer as preferências de cada indivíduo ou grupo de acordo com quem se relaciona, ou os diversos produtos que procura consumir pela internet,

permite o surgimento de um novo modelo de negócios, vez que os (potenciais) consumidores, ao invés de dinheiro, fornecem, ainda que sem “pleno conhecimento”, informações sobre os hábitos, gerando dados que criam uma “publicidade comportamental” especificamente direcionada (Grossi, 2020, p. 16), ou seja, há o estímulo contínuo e personalizado ao consumo.

O acesso aos dados pessoais também são de grande importância para as diferentes instituições públicas: o poder público, obtendo conhecimento a respeito dos indivíduos e grupos através da coleta de informações desde nome e endereço até histórico médico e biometria – e mesmo opiniões políticas, religião, entre outros – que, de certa maneira, podem contribuir na manutenção adequada de serviços públicos e na elaboração de políticas públicas para as áreas de educação, saúde, segurança pública, etc.

Ilustrada a relevância dos dados pessoais na atualidade, considerados como “o petróleo do século XXI”, é necessário compreender como a LGPD, por meio de seus dispositivos, regulamenta o seu acesso e uso, seja pela outra parte da relação jurídica estabelecida ou por terceiros alheios a esta. Para tanto, pontualmente serão realizados comparativos com duas legislações: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em vigor desde o ano de 2014 no Brasil, contendo ideias que também foram desenvolvidas pela LGPD e sofrendo alterações por esta⁴; e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/079 (RGPD), em vigor desde o ano de 2018 na União Europeia, sendo a principal fonte de referência para a elaboração da LGPD.

Em suas “Disposições Preliminares” (artigo 1º ao artigo 6º), a legislação, além da abrangência do objeto abordado e de seu objetivo, bem como as definições a respeito de dados pessoais, traz, em suma, conceitos, fundamentos e princípios tidos como basilares para o desenvolvimento das diretrizes acerca do tratamento dos dados pessoais.

Primeiramente, quanto aos fundamentos, dispostos no artigo 2º, notadamente é perceptível a ideia de sopesamento tão presente no Direito brasileiro, afinal, há um aparente antagonismo, sobretudo, entre, de um lado, a privacidade (inciso I), a intimidade, a honra e a imagem (inciso IV), e, do outro, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (inciso III), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (inciso V). As

⁴ Apesar das alterações provocadas, inclusive com a revogação tácita de alguns dispositivos, não se pode afirmar que a LGPD é uma “evolução” do Marco Civil da Internet, vez que os objetos das legislações não são os mesmos (proteção e tratamento de dados pessoais x uso da internet no Brasil).

dinâmicas desta relação e sua presença na atualidade são bem observadas por Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro:

Mesmo fora da internet, a liberdade de informação, comunicação e opinião decorrem diretamente do princípio constitucional da liberdade de expressão, princípio esse indissociável do princípio democrático, pilar do Estado brasileiro. Ao se analisar os fundamentos da lei previstos nesse artigo, é possível verificar que a proteção de dados pessoais deve ser tutelada harmonizando princípios que são naturalmente opostos, como os da intimidade e privacidade de um lado e o da liberdade de expressão de outro.

(...) O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação são fundamentos indispensáveis ao olhar de quem aplica a lei em comento; nos dias atuais, não há que se falar em progresso sem a utilização de dados, pois estes são a base de grandes conquistas tecnológicas, e a tendência é que cada vez mais o tratamento de dados seja a grande força motriz da economia.

Também, a proteção à livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor se inserem no contexto dessa lei por serem os dados pessoais objeto de grande valia para a sociedade atual. Seria quase impossível grande parte das empresas funcionarem sem o tratamento de dados de seus clientes, fornecedores, empregados, dentre tantas outras pessoas com que se relaciona, sendo vital à sua sobrevivência (Teixeira; Guerreiro, 2022, p.14).

Visualizando-se o RGPD da União Europeia, nota-se que o tratamento dos dados pessoais também é norteado simultaneamente pela privacidade, pela liberdade de expressão, pelo desenvolvimento econômico, entre outros (Garrido, 2023, p.37), criando um instrumento legal equilibrado que compreende a importância da regulação de um tema intrínseco à dinâmica da sociedade contemporânea, conforme disposto no “Preâmbulo 2”:

Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. O presente regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares. (UE, 2016)

No mesmo sentido, os princípios que orientam as atividades relativas ao tratamento de dados da LGPD (artigo 6º) também são encontrados, de certa maneira, no RGPD, como, por exemplo, os princípios da finalidade (inciso I), adequação (inciso II) e necessidade (inciso III), os quais, no regulamento europeu, resumem-se ao princípio da limitação de propósito, devendo

haver a exclusão do dado coletado quando alcançada a finalidade para qual fora obtido (Teixeira; Guerreiro, 2022, p.19).

Ainda, é relevante mencionar o artigo 4º, que aborda as hipóteses de não aplicação da lei ao tratamento de dados pessoais, como os para fins exclusivamente particulares e não econômicos (inciso I) e para fins exclusivos de interesse do Estado (inciso III), e o artigo 5º, trazendo conceitos “novos” que também norteiam os demais dispositivos da LGPD, incluindo as definições sobre dado pessoal sensível (inciso II) e titular (inciso V), já abordadas anteriormente.

Logo, em relação ao Marco Civil da Internet, a LGPD mantém o “formato” legal ao trazer conceitos, fundamentos e princípios basilares no capítulo inaugural, havendo coincidência e/ou semelhança de alguns destes, como o fundamento da “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor” (artigo 2º, inciso VI da LGPD e artigo 2º, inciso V do Marco Civil da Internet), o fundamento do “respeito à privacidade” (artigo 2º, inciso I da LGPD) e o princípio da “proteção da privacidade” (artigo 3º, inciso II, do Marco Civil da Internet), os fundamentos dos “direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (artigo 2º, inciso VII da LGPD) e dos “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” (artigo 2º, inciso II do Marco Civil da Internet), entre outros.

Prosseguindo na observação dos dispositivos da LGPD, o segundo capítulo aborda o tratamento de dados pessoais propriamente dito (artigo 7º ao artigo 16). Na seção inaugural “Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais”, deve-se pontuar, além da especificação das hipóteses para a realização do tratamento de dados pessoais (artigo 7º), a importância dada ao consentimento do usuário, que, no fornecimento de dados pessoais a terceiros, deve ser livre, **inequívoco** e informado, ao passo que no Marco Civil da Internet deveria ser livre, **expresso** e informado, ou seja, há uma evidente evolução no sentido de dirimir questionamentos acerca da autorização do usuário em permitir o uso de seus dados pessoais para determinado fim (Teixeira; Guerreiro, 2022, p.23).

Do outro lado, importante fazer menção ao § 4º do artigo 7º, ao permitir a dispensa da “exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei” (Brasil, 2018), ao passo que o parágrafo § 3º explica que o “tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público

que justificaram sua disponibilização” (Brasil, 2018). O que se depreende é, justamente, a importância dos dados nas relações contemporâneas, já mencionadas anteriormente, reforçando que não se deve impedir seu tratamento, porém garantindo a proteção aos respectivos titulares (Garrido, 2022, p. 41).

Seguidamente, os artigos 8º e 9º corroboram para a importância tanto do consentimento do usuário, inequivocamente claro e manifesto, como de sua ciência em relação à finalidade do tratamento de seus dados fornecidos tal como dos agentes que o realizarão, seguindo especialmente o princípio do livre acesso, disposto no inciso IV do artigo 6º, enquanto o artigo 10, mencionando o “legítimo interesse do controlador” renova a ideia de transparência e respeito aos direitos individuais e fundamentais do usuário, com destaque ao § 1º, que menciona que “somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados” (Brasil, 2018). Tais ideias também estão contidas no artigo 14, no qual há, em suma, a necessidade da participação dos pais ou responsáveis em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Em relação aos artigos 11 a 13 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), extrai-se como se dão as regras para o tratamento de dados pessoais sensíveis e afins. Estes dados, cuja definição fora mencionada anteriormente, possuem hipóteses mais limitadas a respeito das possibilidades de realização de seu tratamento, vez que intimamente relacionados à de seu titular, sempre, obviamente, delimitados pelo consentimento deste e a finalidade do uso.

Um ponto interessante de se observar é a menção aos dados anonimizados, que são relativos a “titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (Brasil, 2018)⁵, sendo obtidos pelo processo de anonimização, que utiliza de “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (Brasil, 2018)⁶. Assim, infere-se a possibilidade de coleta de dados por autoridades públicas para fins importantes de estudos e pesquisas de maneira a proteger a intimidade e a privacidade dos usuários, vez que as informações obtidas não estão mais diretamente relacionadas a estes.

Por fim, nos artigos 15 e 16 tratam do término do tratamento de dados pessoais. Listando as hipóteses em que ocorrerá o término do tratamento, o artigo 15 é fundamental para a proteção

⁵ Definição disposta no artigo 4º, inciso III da LGPD.

⁶ Definição disposta no artigo 4º, inciso XI da LGPD.

da privacidade, pois estabelece que, após o término do tratamento de dados para a finalidade específica para a qual foram coletados, os dados devem ser eliminados, a menos que existam obrigações legais ou regulatórias que exijam a sua manutenção, reforçando o direito dos titulares de dados de terem seus dados excluídos quando não são mais necessários, e, consequentemente, o controle individual sobre informações pessoais. Por outro lado, o artigo 16 menciona algumas exceções nesse sentido, as quais devem ser suficientemente justificáveis para serem conservados e utilizados, como “estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais” (Brasil, 2018).

Adiante, no terceiro capítulo, a legislação faz a abordagem dos direitos do titular (artigos 17 a 22), podendo, nos dispositivos aqui colacionados, alguns importantes pontos serem destacados. Primeiramente, visualiza-se o destaque dado ao objetivo da LGPD, com as garantias de proteção dos dados pessoais do titular e, consequentemente, da inviolabilidade de sua privacidade, um direito fundamental constitucional e inerente à sua personalidade (Garrido, 2022, p. 46), cristalizando-se no amplo rol do artigo 18 em que “titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição” (Brasil, 2018).

Seguidamente, destaca-se a observação da crescente automatização do tratamento de dados na atualidade, sendo também de objeto de direito do titular conforme o artigo 20 da LGPD, vez que:

Essa tomada de decisão de forma automatizada pressupõe a criação de um perfil comportamental dos titulares de dados, com o estabelecimento de critérios de acesso ou restrição a determinados produtos, serviços, ou até mesmo a vagas de emprego.

Neste sentido, considerando o potencial de discriminação evidenciado por esta forma de tratamento, o caput do art. 20 busca prover ao titular de dados o direito de solicitar que o controlador revise qualquer decisão automatizada. Nesse sentido, o titular também possui o direito de ser informado de todos os critérios e atributos analisados para a tomada daquela decisão, respeitando-se o segredo comercial e industrial.

Considerando que os controladores podem se valer do caráter abstrato sobre os seus direitos de propriedade intelectual, a disposição contida no §2º prevê uma medida repressiva, reforçando que a ANPD poderá dispor de auditorias, com o intuito de analisar eventuais condutas discriminatórias ou abusivas por parte dos controladores que procederem com formas de tomada de decisão automatizadas (Micheletti; Borges, 2021, p. 182-183).

Por fim, brevemente se aborda os artigos 21 e 22, os quais resguardam relação com o instituto jurídico da responsabilidade civil, como será explanado em momento posterior; por

óbvio, se os “dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo” (Brasil, 2018), será possível realizar a “defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva” (Brasil, 2018).

Em seguida, o quarto capítulo da legislação aborda o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (artigos 23 a 32). Nesse ponto, atenta-se que, tal como os agentes de tratamento de pessoas jurídicas privadas, as entidades e instituições relacionadas ao Poder Público também deverão seguir regras e princípios relativos à transparência e à finalidade da utilização dos dados pessoais do titular, como bem anotado no caput do artigo 26:

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas** de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, **respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.** (Brasil, 2018, grifo nosso)

Outro aspecto importante a ser abordado é a relevância da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. Nesse sentido, infere-se que os princípios dispostos na LGPD são corroborados pela referida legislação, fundamentada sobre o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que é cristalina a obrigação do Poder Público de proteger os dados pessoais que estão sendo tratados (Micheletti; Borges, 2021, p. 190-191).

Por sua vez, a transferência internacional de dados, no quinto capítulo (artigos 33 a 36), enfatiza a necessidade de equivalência e respeito aos dispositivos da LGPD por parte dos países e organismos estrangeiros que receberão os dados. Deve ser destacado aqui o papel atribuído à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incumbida do papel de estabelecer critérios específicos para a análise e a permissão da transferência internacional de dados, assemelhando-se ao RGPD (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 39).

Nos três capítulos em seguida, visualiza-se as instruções que os agentes de tratamento de dados devem seguir, bem como as consequências de seus atos. O sexto capítulo, “Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais”, em primeiro plano, do artigo 37 ao 41, tratam das funções que o controlador, “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem

competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018)⁷, e operador, “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (Brasil, 2018)⁸, devem exercer durante o tratamento de dados, sempre calcados nas regras e nos princípios da legislação e no legítimo interesse. Após, entre os artigos 42 e 45, nota-se a presença do instituto da responsabilidade civil, dispondo sobre a obrigação de reparação dos danos causados ao titular dos dados pessoais; posteriormente, os referidos dispositivos serão melhor abordados para o desenvolvimento do tema.

Em sequência, o sétimo capítulo, “Da Segurança e das Boas Práticas”, elenca medidas que os agentes de tratamento de dados devem adotar, de modo geral, para garantir a utilização adequada e a proteção dos dados pessoais. Na seção “Da Segurança e do Sigilo dos Dados”, entre os artigos 46 e 49, visualiza-se a importância dada à possibilidade de eventuais riscos causados pelos chamados “incidentes de segurança”, que envolvem situações de compartilhamento inadequado e vazamento de dados, objeto de estudo do presente trabalho, os quais deverão ser comunicados para a Autoridade Nacional e o titular. Em sequência, na seção “Das Boas Práticas e da Governança”, os artigos 50 e 51 estabelecem justamente a necessidade de adoção de regras que levem em consideração os riscos do tratamento de dados, os princípios da legislação, entre outros.

Por fim, no oitavo capítulo, “Da Fiscalização”, os artigos 52 a 54 tratam, em suma, da aplicação de procedimentos administrativos e sanções administrativas, caso cabíveis, em relação aos agentes de tratamento de dados que incorrerem em infração às normas da LGPD. A competência da aplicação será da ANPD, mas não se trata de uma “jurisdição exclusiva”, pois, conforme artigo 52, § 2º, o “disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica” (Brasil, 2018).

Finalmente, o nono capítulo da legislação detalha as funções, a estrutura e a composição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Em 2022, com a promulgação da Lei nº 14.460/2022 pelo Congresso Nacional, a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial de forma definitiva (Brasil, 2022), implicando em maior autonomia, para além meramente de questões técnicas e decisórias, e independência em relação ao Poder Executivo,

⁷ Definição disposta no Art. 5º, inciso VI da LGPD.

⁸ Definição disposta no Art. 5º, inciso VII da LGPD.

vez que não há qualquer tutela ou subordinação hierárquica (Micheletti; Borges, 2021, p. 306-307).

Destarte, resta evidente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um marco fundamental no Direito brasileiro, equilibrando a proteção da privacidade individual com o desenvolvimento econômico e tecnológico, estabelecendo diretrizes gerais e específicas para o tratamento de dados pessoais em uma sociedade cada vez mais complexa e conectada. Estabelecendo-se o comparativo com legislações anteriores como no caso do Marco Civil da Internet e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, infere-se a contemporaneidade e determina robustez de suas disposições ao abordar princípios, fundamentos, conceitos, e relações e consequências jurídicas em referência, sobretudo, ao atos e deveres dos agentes de tratamento de dados e os direitos dos titulares dos dados pessoais.

1.3 As relações entre o instituto da responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Explanados o desenvolvimento da responsabilidade civil e sua importância como mecanismo de reparação de danos, bem como o impacto da LGPD na sociedade contemporânea brasileira, faz-se mister abordar as relações entre o instituto jurídico e a legislação mencionados que podem ser visualizadas.

Conforme exposto anteriormente, a LGPD traz, ao longo de seu texto, princípios e regras que devem ser seguidos para a realização do tratamento adequado dos dados pessoais de cada indivíduo. Todavia, em decorrência de motivos diversos, as disposições da legislação são descumpridas, de modo que, na prática, os usuários, fornecedores de dados pessoais, têm seus direitos violados e acabam suportando prejuízos.

Nesse sentido, percebe-se, desde já, a visualização do instituto da responsabilidade civil. Ora, se esta, na perspectiva tratada no presente trabalho, deve funcionar como um mecanismo de reparação de danos com o objetivo de compelir um infrator, ao deixar de cumprir as disposições da LGPD, por meio de conduta danosa comissiva ou omissiva, com ou sem culpa, fatalmente praticou ato ilícito, violando direito de outrem e lhe causando prejuízos de ordem material e/ou imaterial, obrigando-se a realizar o justo ressarcimento.

Assim, a responsabilidade civil, no contexto da LGPD, seria o mecanismo de reparação dos danos causados em decorrência do tratamento inadequado de dados pessoais, ocorrido quando uma empresa, organização ou qualquer outra instituição privada ou pública não os princípios e regras estabelecidos pela legislação, há a exposição de informações relevantes sobre o usuário e seu acesso por terceiros não autorizados e sua utilização para fins diversos do estipulado, violando os direitos dos titulares dos dados, que são as pessoas naturais “a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (Brasil, 2018).

De fato, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, procura-se assegurar à população brasileira a garantia de um amplo rol de direitos individuais e coletivos, minuciosamente dispostos no texto da nova Carta Magna do país. Ao longo do tempo, novas legislações sobrevieram contendo disposições capazes de complementar os direitos constitucionais mencionados, com destaque ao próprio Código Civil de 2002, que, entre seus artigos 11 e 21, dispôs sobre os direitos da personalidade:

Assim, inúmeros direitos vêm sendo adicionados às relações constitucionais. Voltadas estas, inicialmente, apenas para a liberdade, vieram depois, por exigências de cunho social, econômico e político, a ser introduzidos novos direitos públicos, aumentando-se, continuamente, o seu campo, os quais, sedimentados em diferentes textos constitucionais posteriores, representam o resultado da evolução da sociedade em tempos atuais.

A tendência expansionista vem se manifestando em nosso País, onde seguidamente se tem ampliado a relação desses direitos, na preocupação constante de proteção à personalidade humana, passando, ademais, de puros direitos formais a direitos concretos (Bittar, p. 58, 2015, grifo nosso).

Também no mencionado Códex se encontram disposições a respeito da responsabilidade civil, em especial no Título IX, possuindo essa uma íntima relação com os direitos da personalidade, pois sua violação, ainda que sem previsão contratual ou legal específica em determinada situação, “haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de reto, acha-se implícito no art. 186 do Código Civil, que não fala em violação de ‘lei’, mas usa de uma expressão mais ampla: violar ‘direito’” (Gonçalves, p. 38, 2022).

Faz-se mister pontuar a decisão do Supremo Tribunal Federal que referendou a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que dispunha sobre as regras para que as empresas

de telecomunicações que oferecem serviços de telefonia fixa e móvel compartilhem dados com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o propósito de auxiliar na coleta de dados estatísticos oficiais durante a pandemia de COVID-19.

Destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

Assim, a valer a sistemática criada pela MP ora questionada, de extrema vagueza e indeterminação quanto a seus limites, não tenho dúvida de que ocorreria uma coleta e processamento de dados pessoais de forma desarrazoada, desnecessária e incompatível com o suposto propósito de avaliação e manejo dos riscos da atual pandemia para a saúde pública.

Relembro que, em diversos julgados, tenho manifestado profunda preocupação com a preservação de direitos individuais tão caros a todo e qualquer cidadão, especialmente quando o indivíduo encontra-se em relação de desigualdade, como aquela estabelecida, em algumas situações, entre a Administração Pública e seus administrados.

Não se sabe, com a segurança que se espera, com base em quais interesses o Estado pretende ter acesso a estas informações, tampouco estão claros quais são os limites objetivos e subjetivos que serão dispensados ao seu tratamento.

De todo modo, sempre que configurada a verticalidade de tais relações jurídicas (Estado x cidadãos), a observância de, absolutamente, todos os direitos e garantias constitucionais contra o arbítrio estatal ganha ainda mais importância, independentemente do grave momento de pandemia pelo qual o País – e o mundo – tem passado, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020.

Por essas razões é que constato que a guarda de milhões de informações de pessoas físicas e jurídicas traduz invulgar responsabilidade de quem os detenha, tendo em conta o caráter constitucional da proteção ao direito fundamental da privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF), bem como da inviolabilidade dos dados telefônicos e telemáticos (art. 5º, XII, da CF). No que toca às pessoas físicas, tal procedimento engloba, sem dúvida alguma, dados que estão diretamente ligados aos direitos de personalidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387 MC-REF/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário. Brasília, 7 de maio de 2020)

A decisão da Suprema Corte brasileira corrobora para a consolidação do direito à privacidade e afins como fundamental e necessário de ser cada vez mais protegido no cenário atual, devendo haver limites bem estabelecidos e razoáveis em relação à coleta e ao tratamento de dados pessoais, inclusive pelo próprio Poder Público, como visto no caso em questão.

Logo, quando se aborda os direitos dos titulares dos dados pessoais, dispostos especialmente nos segundo e terceiro capítulos da LGPD (com destaque ao artigo 18), infere-se pela consagração dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, sobretudo a privacidade e outros afins, demonstrando-se a contínua preocupação do legislador

contemporâneo em garantir, em níveis portentosos, a proteção dos indivíduos e de sua dignidade, resguardando-os durante seu cotidiano dentro da sociedade.

Então, vislumbrada de início a conexão entre a LGPD e a responsabilidade civil, cruciais na proteção de direitos individuais, passa-se a aprofundar em suas relações em específico e quais os impactos causados. Como se pretende, justamente, visualizar e compreender a incidência da responsabilidade civil sob o âmbito da LGPD, faz-se mister abordar os dispositivos da referida legislação que se conectam direta e indiretamente com o referido instituto jurídico.

Conforme já abordado anteriormente, os artigos 42 a 45, dispostos na terceira seção do sexto capítulo, sendo denominada “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, explicitam justamente a obrigação do agente de tratamento de dados pessoais em reparar o titular pelos eventuais danos causados a este em razão de suas atividades, evidenciando, indubitavelmente, como incidirá a responsabilidade civil.

Um ponto a ser abordado inicialmente é sobre qual a modalidade da responsabilidade civil adotada pela legislação. Da observação do artigo 43, que trata das hipóteses de exclusão de responsabilidade dos agentes de tratamento, conclusões distintas podem ser obtidas visualizando suas disposições:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.
(Brasil, 2018)

Para Caio Mário Pereira, a responsabilidade civil da LGPD, no geral, é subjetiva, vez que “não haveria razão para o legislador fixar com tamanha precisão um padrão de conduta exigido de tais agentes, se fosse para responsabilizá-los, independentemente de terem incorrido ou não em culpa na sua atuação” (Pereira, 2022, p. 483). Nesse sentido, é deflagrada a responsabilidade subjetiva no artigo 43, especialmente no inciso II, dado que, além de limitar as situações de responsabilização, reveste-se do “mérito de separar a boa prática do comportamento antijurídico, de modo algum arrefece a proteção às vítimas (...) porque, em caso

de dano, há inequívoca presunção de culpa dos agentes econômicos, nos termos do mencionado art. 43, II, da LGPD” (Pereira, 2022, p. 483).

Da percepção do autor, nota-se que a LGPD, implicitamente, optou pela adoção da responsabilidade civil subjetiva, como no Código Civil de 2002, mais especificamente pela culpa presumida, dado que, como se observa nos artigos 42 a 44, o controlador e o operador seriam responsabilizados por conta de sua conduta culposa exceto no caso de prova em contrário (como no caso de dano “decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro”, do inciso III do artigo 43), e não de “forma automática” pelo evento danoso, ainda que não tivesse qualquer culpa, dolo ou má-fé.

Por outro lado, Flávio Tartuce entende que a responsabilidade civil adotada pela LGPD é objetiva, observando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular do direito lesado (artigo 42, § 2º), assim como ocorre no Código de Direito do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII) e as hipóteses de excludentes de responsabilização do artigo 43, sendo estas típicas da modalidade objetiva (Tartuce, 2022, p. 993).

Ambos os autores concordam com a incidência da responsabilidade civil objetiva na legislação através do artigo 45 (Pereira, 2022, p. 484); (Tartuce, 2022, p. 994), o qual dispõe que as “hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente” (Brasil, 2018). Logo, está evidente a modalidade de responsabilidade civil mencionada no dispositivo, vez que é a adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, Miquéias Micheletti e Túlio Tito Borges compreendem a adoção da responsabilidade objetiva em vista da disposição do artigo 45 (Micheletti; Borges, 2021, p. 260), enfatizando, todavia, a dualidade da legislação quanto à responsabilização do agente de tratamento de dados pessoais: “Em geral, a responsabilidade do agente de tratamento será subjetiva; no entanto, nas situações em que ele também for considerado fornecedor no âmbito de uma relação de consumo, a sua responsabilidade será objetiva” (Micheletti; Borges, 2021, p. 251).

Logo, em relação à modalidade de responsabilidade civil, é notável a divergência de posições a respeito de qual deve ser adotada, o que, indubitavelmente, também é refletido nas decisões judiciais dos tribunais brasileiros, conforme será analisado posteriormente. Afinal, ao Poder Judiciário é incumbido o papel de fazer a “balança da justiça”, a qual, diante de tantas

variáveis, invariavelmente irá obter diferentes resultados de pesagem, a depender justamente do valor atribuído a cada coisa colocada sobre a balança.

Outro ponto que deve ser abordado é a caracterização dos danos indenizáveis diante das violações praticadas no âmbito da LGPD, conforme exaustivamente discutido acima. Por óbvio, como intrínseco ao instituto da responsabilidade civil, é crucial que haja a comprovação de prejuízo efetivo.

Novamente, presencia-se cenário de divergência vez que, além da questão da modalidade de responsabilidade civil adotada (objetiva ou subjetiva, dependendo esta última da comprovação do elemento da culpa), não há uma precisão sobre o que seria um “efetivo prejuízo”, sobretudo quando se aborda danos imateriais, extremamente variáveis, como o dano moral, inerente ao psicológico e à moral de cada indivíduo.

Pois bem, dissemos no item 19 que dano moral, à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (Filho, 2023, p. 109).

Assim, mais uma vez é relevante o papel da jurisprudência brasileira quanto à aplicação das normas da LGPD, sendo possível nela observar a configuração de danos indenizáveis decorrentes da exposição de dados pessoais, que será avaliada caso a caso, considerando a extensão do dano – dependendo, entre outros fatores, da sensibilidade dos dados expostos – e os atos praticados pelas partes envolvidas.

Portanto, em vista de todo o exposto acima, evidencia-se como fundamental a observação da jurisprudência brasileira recente a respeito das relações entre a responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, isto é, o entendimento e os respectivos fundamentos adotados pelos diferentes juízos para compreensão da existência e do dimensionamento da violação de direitos e geração de danos contra os titulares de dados pessoais pela conduta dos agentes de tratamento, bem como a modalidade de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, em cada situação.

2 PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUESTÕES ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Vislumbradas as relações entre a responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prossegue-se o presente estudo para a análise de suas aplicações na realidade atual e concreta.

Para tanto, no presente e no próximo capítulo, o estudo estará fundamentalmente baseado na análise jurisprudencial de casos envolvendo os respectivos temas de cada capítulo, incluindo, por óbvio, o instituto jurídico da responsabilidade civil e os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – assim como todas as discussões e observações realizadas no primeiro capítulo.

Em primeiro momento, para o início da realização da mencionada análise jurisprudencial, foi utilizado o acervo digital disponível no “Painel LGPD nos Tribunais”, desenvolvido através da parceria entre Jusbrasil e o Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), sendo acessado por meio online, em sítio eletrônico.

O Painel reúne centenas de decisões judiciais proferidas por diferentes tribunais brasileiros entre os anos de 2021 e 2022 que abordaram em ao menos algum grau a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em sua fundamentação, tendo sido selecionadas em trabalho conjunto pelos seus pesquisadores.

No presente trabalho, para identificar a jurisprudência diretamente relacionada com o tema estudado e relacionados, houve a necessidade de utilizar as ferramentas de filtro do Painel. Primeiramente, em relação à “Pertinência do debate sobre a LGPD” foi selecionado somente o filtro “4. LGPD é a questão central do caso”. Em seguida, no “Filtro por Tribunal”, foi selecionado somente o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em vista de este conter a ampla maioria das decisões. Por fim, a última filtragem utilizada foi em relação à área, sendo selecionadas as seguintes: “Direito do Consumidor”, “Direito Civil, Direito do Consumidor”, “Direito Civil” e “Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Constitucional”.

Assim, realizada a filtragem no Painel, passou-se à análise das decisões obtidas, pertinentes ao tema no presente estudo. Primeiramente, foi realizada uma análise qualitativa, adentrando em cada uma das referidas decisões, com o objetivo de identificar os assuntos

abordados. Tal procedimento se faz necessário, especialmente, em razão dos objetos diferentes que serão discutidos no presente e no próximo capítulo - a responsabilidade civil em questões acerca do compartilhamento de dados e do vazamento de dados, respectivamente.

Após, identificados os assuntos abordados em cada uma das decisões, houve a realização de uma análise quantitativa, reunindo-se os acórdãos com similaridade temática. Ressalta-se que, para tanto, utilizou-se do método indutivo, com a observação de uma das decisões para pontuar suas nuances e chegar às conclusões, e, após, baseou-se em tais observações para realizar os comparativos com as outras decisões.

Na análise propriamente dita das decisões, foi utilizada a plataforma online do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo utilizado o seu sítio eletrônico. Iniciando na página principal, seguiu-se para “Consultas de Jurisprudência”, e, depois, “Consulta Completa”. Na nova página, houve a digitação das numerações dos processos, já obtidas pela filtragem no “Painel LGPD nos Tribunais”, no campo “Número do recurso”. Ao final, obteve-se acesso irrestrito à ementa e ao inteiro teor de cada acórdão, obtendo-se as informações necessárias para a realização do trabalho.

Portanto, será visualizado no presente trabalho uma análise mais aprofundada de determinada decisão, associando-a com doutrinas e legislações pertinentes à luz das relações entre o instituto da responsabilidade civil e da Lei Geral de Proteção de Dados, e, depois, menciona-se de maneira breve outras decisões com resultados semelhantes, no caso de existirem, ou, no caso de divergência, faz-se a análise sob os mesmos procedimentos adotados.

Logo, objetiva-se realizar um panorama geral sobre algumas das recorrentes decisões que têm sido tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi encontrada farta jurisprudência a respeito do tema pesquisado. Dessa forma, visualiza-se a relevância do objeto pesquisado ao ser possibilitada a compreensão das implicações práticas do instituto da responsabilidade civil, aqui tratado como um mecanismo de reparação de danos, e das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que versa sobre o tratamento das informações dos usuários pautado sobretudo no zelo à privacidade e à transparência em relação a estes.

Destarte, a análise jurisprudencial é fundamental para o mapeamento de aplicação conjunta da responsabilidade civil e da LGPD pelo Poder Judiciário, especificamente no que diz ao compartilhamento e ao vazamento de dados, cujas decisões ajudam a moldar a

implementação de ambos no contexto atual, em que, diga-se de passagem, é incontestável o impacto cotidiano na sociedade brasileira.

Exposta a metodologia utilizada na pesquisa jurisprudencial realizada desde já, inicia-se, no presente capítulo, a abordagem da incidência da responsabilidade civil na LGPD em relação ao compartilhamento de dados.

O compartilhamento de dados é um meio comum na atualidade para que haja a troca de informações entre diferentes entes privados e públicos, estando bem conceituado e delimitado no inciso XVI do artigo 5º da LGPD (“uso compartilhado de dados”). Obviamente, por envolver informações relevantes intrínsecas a cada indivíduo, surge na doutrina e principalmente na jurisprudência debates acerca da eventual responsabilidade – e consequentemente a eventual reparação de danos potencialmente sofridos – de quem realiza o compartilhamento, especialmente quanto a questões de consentimento de usuários e o tipo de dado envolvido.

Para melhor visualização do panorama da responsabilidade civil em questões acerca do compartilhamento de dados, passa-se à análise minuciosa da jurisprudência, concentrada nas decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2.1 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais por bancos de dados: entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.758.799/MG e limitações à Lei nº 12.414/2011

Inicia-se, a partir do presente ponto, a análise jurisprudencial propriamente dita, realizada nos termos descritos anteriormente, envolvendo a temática do compartilhamento de dados e afins.

Primeiramente, desde já, verifica-se a ocorrência de decisões divergentes em relação a casos análogos sobre o compartilhamento de dados, inclusive envolvendo a mesma parte requerida. No caso, em julgamento da Apelação Cível nº 1004684-78.2020.8.26.0024 interposta pela requerida, Boa Vista Serviços S/A, a 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o provimento ao recurso, sendo a ementa assim redigida:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Banco de dados - Compartilhamento de informações pessoais - Divulgação de dados pessoais, tais como renda estimada, endereço e número telefônico da Autora - Abertura de cadastro com dados pessoais do consumidor, sem autorização - Dever de informação amparado pelo Código de Defesa do Consumidor - Violação à privacidade - Danos morais configurados - Entendimento em sede de recurso especial, REsp. 1.758.799 - Manutenção do montante indenizatório fixado na r. sentença - Recurso não provido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1004684-78.2020.8.26.0024. Apelante: Boa Vista Serviços S/A. Apelada: Eliana Tonon Fernandes. Relator: Desembargador Mario de Oliveira. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 25 de março de 2022)

Na análise do inteiro teor da decisão, infere-se alguns pontos discutidos no capítulo anterior. Preliminarmente, observa-se a menção à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.758.799/MG, anterior à vigência da LGPD, que, em suma, inferiu a necessidade do acesso à informação do usuário cadastro sobre o tratamento de seus dados pessoais e de seu consentimento para seu compartilhamento (divulgação) pelo gestor, apoiando-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414/2011, a Lei do Cadastro Positivo. Vejamos:

5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência – CDC e Lei 12.414/2011 – dentre as quais se destaca o **dever de informação**, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele (...)

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais.

9. O fato, por si só, de se tratarem de **dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado**; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.

10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

11. Hipótese em que se configura o **dano moral in re ipsa**. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.758.799/MG. Recorrente: Procob S/A. Recorrido: José Galvão da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma. Brasília, 12 de novembro de 2019. Grifo nosso)

Assim, na situação em tela, visualizou-se uma analogia ao entendimento do STJ, envolvendo também as relações entre a responsabilidade civil e os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em primeiro lugar, demonstrou-se que houve a violação dos direitos da titular pelo detentor e responsável pelo tratamento de seus dados pessoais, visto que houve o compartilhamento de suas informações pessoais sem prévia autorização. Voltando-se para a LGPD, pode ser denotada a aplicação de diferentes dispositivos, mais notadamente o artigo 6º, com a inobservância dos princípios da finalidade (inciso I), da necessidade (inciso III), e da responsabilização e prestação de contas (inciso X), o artigo 8º, dada a ausência de obtenção de consentimento do titular dos dados para seu tratamento, e, evidentemente, os artigos 18 e 42, com a violação dos direitos da titular e, assim, a geração de dano indenizável, nascendo o dever de reparação do agente de tratamento.

Segundamente, a partir do dano causado, nota-se indubitavelmente o instituto da responsabilidade civil, mais especificamente na modalidade objetiva. Os entendimentos das decisões do TJSP e do STJ convergem para a incidência do Código do Consumidor em relação à responsabilização prevista na LGPD, ou seja, no caso do compartilhamento de dados pessoais sem autorização do titular, aquele que realizou a violação prevista deverá reparar os danos causados independentemente de culpa. No caso em específico, foi desrespeitada a necessidade da autorização da titular dos dados, como consumidora, para a abertura do cadastro por parte da requerida, como prestadora de serviços:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (Brasil, 1990)

Por fim, com relação ao dano causado propriamente dito, este restou configurado, tratando-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, é presumido, de modo que a reles existência do compartilhamento irregular dos dados pessoais, como no presente caso, é suficiente para a caracterização do dano. Assim se observa no voto do relator do acórdão:

A ausência de comunicação prévia enseja o dever de indenizar, mediante ofensa aos direitos da personalidade.

Induvidoso que a conduta da Ré causou transtornos à Autora/Apelante, em virtude da exposição de seus dados pessoais, tais como renda, endereço, filiação, documentos e número de telefone, os quais foram disponibilizados em bancos de dados de acesso a terceiros.

A divulgação dos dados pessoais, sem o devido consentimento, implicou na invasão de privacidade, favorecendo até mesmo a prática de contratações fraudulentas.

O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

O dano moral, nesse caso, se dá "in re ipsa" e é consequência direta do próprio ato lesivo e decorre da falha na prestação do serviço (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1004684-78.2020.8.26.0024. Apelante: Boa Vista Serviços S/A. Apelada: Eliana Tonon Fernandes. Relator: Desembargador Mario de Oliveira. 38ª Câmara de Direito Privado. Voto do Relator. São Paulo, 25 de março de 2022)

Encontra-se entendimento similar na doutrina brasileira:

Em todos os casos, como os cadastros de consumidores lidam como o nome, direito da personalidade com proteção fundamental, é correto entender que os danos imateriais presentes são presumidos ou *in re ipsa*. A presunção é relativa, cabendo prova em contrário, por parte do fornecedor ou prestador (inversão do ônus da prova automática). Em relação aos danos materiais sofridos, devem eles ser provados, nos termos do art. 402 do CC/2002, salvo os casos em que há pedido de inversão do ônus da prova por parte do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC (Tartuce; Neves, 2023, p. 534).

Portanto, a análise do acórdão indica que a requerida violou os direitos da titular dos dados pessoais, não cumprindo os deveres estabelecidos pela LGPD. Assim, houve o reconhecimento da responsabilidade objetiva da requerida e a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos morais infligidos à requerente com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando a importância da conformidade com a LGPD e a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Visualiza-se em outras decisões colegiadas do TJSP entendimento similar ao do julgado analisado, como no caso da Apelação Cível nº 1009117-95.2021.8.26.0637, que inclusive menciona o Recurso Especial 1.758.799/MG como precedente, com a 19ª Câmara de Direito Privado entendendo pela violação do direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada da apelante e pela caracterização do dano moral *in re ipsa* com o compartilhamento de seus dados sem seu consentimento e acesso amplo às informações do tratamento a ser realizado, dando parcial provimento ao apelo:

Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória – Administração de cadastro restritivo – Gestora que compartilha com seus filiados informações excessivas relacionadas às pessoas cujos nomes estão ali assentados, tais como endereço e número de telefone – Conduta infringindo, às escâncaras, o disposto no art. 5º, X, da CF, art. 21 do CC, arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/11, arts. 7º, I e X, 8º e §§ e 9º, da Lei 13.709/18, preceitos esses de ordem pública e que se fundam, todos, no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo – Informações essas, com efeito, sem nenhuma utilidade em termos de avaliação da concessão de crédito, como exige o art. 7º, X, da Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) e os arts. 3º, §§1º e 3º, I, e 5º, VII, da chamada Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11), para o fim de permitir compartilhamento para o efeito de concessão de crédito – Ilícito caracterizado – Cenário caracterizando dano moral "in re ipsa" – Precedentes – Indenização, porém, devendo ser arbitrada com comedimento, justamente à falta de prova de efetivo dano – Consequente reforma da sentença, para acolhimento do pedido cominatório e do indenizatório – Indenização que se arbitra na importância de R\$ 3.000,00 – Invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência – Honorários fixados com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, uma vez que diminuto o proveito econômico obtido com a demanda e já que o valor atribuído à causa longe está de espelhar o respectivo conteúdo patrimonial. Deram parcial provimento à apelação. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1009117-95.2021.8.26.0637. Apelante: Jaqueline Gonçalves Cintra. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli. 19ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de maio de 2022)

Destarte, a jurisprudência indica a fundamentalidade do consentimento prévio para o compartilhamento de informações pessoais no contexto da abertura de cadastro de dados, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e aplicando a responsabilidade civil objetiva em caso de violação praticada, ressaltando a importância da Lei Geral de Proteção de Dados não somente na proteção da privacidade dos usuários como também dos direitos dos consumidores, tornando a conformidade com a legislação uma prioridade a ser observada pelas instituições que lidam com tratamento de dados pessoais.

2.2 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais para o sistema “credit scoring”: entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 710 e Súmula nº 550

Por outro lado, como já mencionado acima, há decisões no sentido oposto em relação à requerida Boa Vista Serviços S/A, sendo favoráveis a esta na questão do compartilhamento de dados. Uma dessas decisões que merece análise aqui é o acórdão referente à julgamento da Apelação Cível nº 1000246-47.2022.8.26.0506, com a 36ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negando o provimento ao recurso ao apelante, sendo a ementa assim redigida:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Disponibilização de dados do consumidor em plataforma digital mantida pela ré. Sistema de proteção ao crédito. “Credit scoring”. Serviço prestado pela ré que não encontra vedação legal no tocante aos dados disponibilizados para a aferição de concessão de crédito por pessoas jurídicas que os consultam mediante paga pelos serviços. Tema nº 710 e Súmula STJ nº 550. Matéria jugada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo regime dos recursos repetitivos. Dados não sensíveis, em conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso desprovido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000246-47.2022.8.26.0506. Apelante: Wellington Gonçalves. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador Milton Carvalho. 36ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de maio de 2022)

Conforme já visualizado na ementa e é discutido no inteiro teor da decisão, os precedentes utilizados também se tratam de entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais do usuário e o seu consentimento.

O Tema Repetitivo 710, oriundo do julgamento do Recurso Especial nº 1.419.697/RS, firmou tese a respeito do sistema “credit scoring”, e, em suma, definiu-o como um método estatístico usado para avaliar o risco de concessão de crédito a um consumidor, atribuindo-lhe uma pontuação que reflete seu risco de crédito, sendo uma prática legal e autorizada pela Lei nº 12.414/2011, porém que deve fornecer esclarecimentos ao consumidor sobre as fontes de dados e informações pessoais utilizadas ainda que seu consentimento não seja estritamente exigido, podendo acarretar na responsabilização objetiva e solidária das partes violadoras, com reparação do dano causa por meio de pagamento de indenização moral, no caso de utilização de informações excessivas ou sensíveis e de recusa de crédito injustificada devido ao uso de dados incorretos ou desatualizados.

Do mencionado tema originou-se a Súmula nº 550 do STJ, também mencionada pelo acórdão analisado, assim estabelecida, *ipsis litteris*:

A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 550. Segunda Seção. Brasília, 14 de outubro de 2015)

Observando-se os precedentes do tribunal, resta evidente sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Primeiramente, aborda-se a importância do consentimento do usuário, que, no contexto do "credit scoring", o entendimento do STJ destaca a necessidade de esclarecimentos devem ser fornecidos ao consumidor, caso solicitados, acerca das fontes dos dados (embora o seu consentimento não seja estritamente necessário); assim, assemelha-se aos artigos 7º e 8º da LGPD para o tratamento de dados pessoais, sobretudo o inciso I e os parágrafos 3º a 6º do artigo 7º, que evidenciam a relevância e a “relativização” do consentimento do usuário:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. (Brasil, 2018)

Prosseguindo, o entendimento do STJ menciona que a utilização de informações excessivas ou sensíveis ensejam motivo para responsabilidade civil em razão dos danos causados. Novamente, visualiza-se a consonância com a LGPD, que proíbe o tratamento de dados sensíveis sem consentimento específico, exceto em casos excepcionais, conforme dispõe o artigo 11, incisos I e II; desse modo, a inobservância desta e de outras disposições da lei, causando danos ao titular dos dados pessoais, ensejariam a responsabilização dos agentes de tratamento, nos termos do artigo 42 e seguintes.

Ainda no tocante à responsabilidade civil, o STJ pontua claramente a incidência do Direito do Consumidor, vez que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit

scoring" possibilitaria a responsabilização objetiva e solidária das partes envolvidas, alinhando-se com a abordagem do mecanismo indenizatório estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor na LGPD, como debatido no capítulo anterior, em casos de relação de consumo.

A relação entre as instituições financeiras ou empresas que utilizam o "credit scoring" e os consumidores se enquadra geralmente como uma relação de consumo. Portanto, o CDC é aplicável, e a tese do STJ reforça a importância de respeitar os direitos dos consumidores nesse contexto, especialmente em relação à transparência e à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, destaca-se o artigo 45 da LGPD, que abertamente menciona a aplicação da legislação correspondente nos casos de violação dos direitos do titular no âmbito das relações de consumo.

Voltando-se para o acórdão, o relator observou que a requerida, ao realizar a disponibilização dos dados, houve uma finalidade legítima do uso dos dados pessoais, dado que o sistema de proteção ao crédito desempenha um papel vital na economia, permitindo a avaliação de riscos e a tomada de decisões informadas em relação à concessão de crédito, contribuindo para a saúde financeira das empresas e para a manutenção da estabilidade econômica e relevando a importância do equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público; destaca-se que, novamente, por lei e entendimento do STJ, não há necessidade do expresso consentimento individual, o qual poderia ser um obstáculo ao fluxo de informações necessárias para a tomada de decisões econômicas. Além disso, houve a compreensão de que, por não ter envolvido informações sensíveis pelos dados compartilhados, também não haveria exigência legal para obter consentimento prévio específico.

Portanto, assim como na sentença de primeiro grau, a argumentação do apelante de que houve exposição indevida de seus dados pessoais, contrariando o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 9º da Lei nº 12.414/2011, e o artigo 7º da LGPD, e a incidência de dano moral indenizável, foi rejeitada pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Visualiza-se em outras decisões colegiadas do TJSP entendimento similar ao do julgado analisado, que inclusive mencionam a Apelação Cível nº 1000246-47.2022.8.26.0506 como precedente, além do Tema Repetitivo 710 e da Súmula nº 550, como no caso da Apelação Cível nº 1048837-58.2021.8.26.0576:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Cadastro dito "positivo" e "credit scoring" mantido por banco de dados de proteção ao crédito – Pretensão a exclusão e vedação de

fornecimento de dados referentes a números de telefones e endereço e a indenização por danos morais – Inadmissibilidade – Existência de autorização legal para a manutenção do cadastro – Consulta apresentada pela autora que se refere a outro, dito "acerta mais positivo" – Caso, ademais, de reconhecimento da licitude pelo C. Superior Tribunal de Justiça em caso submetido ao regime de recursos repetitivos - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) e Súmula nº 550 - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes também deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelação improvida. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1048837-58.2021.8.26.0576. Apelante: Alessandra Gomes dos Santos. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador José Tarciso Beraldo. 37ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 21 de junho de 2022)

Destarte, a jurisprudência também aponta a necessidade de observar a finalidade legítima do tratamento, a preponderância de interesses públicos em certos casos e a distinção entre dados sensíveis e não sensíveis. Essas considerações refletem a complexidade das questões de privacidade e proteção de dados na era digital e sublinham a necessidade de equilibrar os direitos individuais com as exigências do interesse público e econômico, ou seja, a proteção dos direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais e a concessão de crédito, como nas situações analisadas. Novamente, visualiza-se a importância da LGPD ao estabelecer limites claros para o tratamento de dados pessoais, amparada pelo instituto da responsabilidade civil no caso de eventuais violações a serem realizadas.

2.3 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais para inserção irregular de débito no sistema “Serasa Limpa Nome”: requisitos para comprovação de dano moral indenizável

Ainda na observação da análise de casos envolvendo o sistema “credit scoring”, é possível observar os critérios para a incidência da responsabilidade civil, ou seja, a comprovação de dano indenizável pela parte autora, que são adotados pelo mesmo órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que decisões distintas são tomadas.

Primeiramente, na Apelação Cível nº 1007787-78.2020.8.26.0223, a 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao recurso impetrado, reconhecendo a configuração de dano moral e condenando as apeladas ao pagamento de indenização ao apelante em razão da inserção de dívidas sabidamente prescritas em seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome:

INDENIZAÇÃO. Serasa “Limpa Nome”. Incidência do CDC. Divulgação de informações de dados do consumidor amparada em dívidas prescritas. Comprovado o acesso de terceiros às informações registradas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Inteligência do art. 43, §5º, do CDC. Inscrição que influencia de forma negativa a pontuação do score do consumidor. Plataforma de proteção do crédito que visa alertar os fornecedores sobre eventuais maus pagadores. Prática que viola os artigos 6º, IX e 7º, X, da Lei nº 13.853/2019 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Infringência ao disposto no art. 882 do Código Civil. Dano moral configurado no caso em concreto. Precedentes desta C. Câmara. Valor indenizatório que deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1007787-78.2020.8.26.0223. Apelante: Sebastião Dono Saar. Apelados: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. Relatora: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de novembro de 2021)

Em relação à sentença de primeiro grau, o acórdão decidiu pela manutenção da declaração da inexigibilidade do débito referente às dívidas prescritas, assim como a proibição da adoção de medidas que visavam forçar o autor ao pagamento, como cobranças extrajudiciais, envio de e-mails, SMS, mensagens por aplicativos, ligações telefônicas, entre outros

Todavia, a decisão colegiada, ao contrário da sentença *a quo*, também inferiu que restou comprovado responsabilidade civil de ambos os apelados pela inserção indevida do nome do apelante no “Serasa Limpa Nome”. Isso porque ao realizar a manutenção de informações negativas por período superior a cinco anos e a inserção de informações que dificultem o acesso ao crédito, ambas vedadas pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, houve clara influência negativa de sua pontuação de crédito, de modo que impacta seu cotidiano por ser impedido de obter acesso a novos créditos e financiamentos, ter sua confiança como consumidor e sua imagem e honra individuais abaladas, e ser injustamente pressionado a quitar um débito inexigível.

Em resumo, a decisão considerou que a prática de manter informações sobre dívidas prescritas nos cadastros de proteção ao crédito e usar essa informação para induzir o consumidor a pagar é injusta e abusiva, sendo devida indenização por danos morais pela situação ocorrida, que ultrapassa qualquer mero dissabor ou aborrecimento sofrido por este. No mais, também se observa a violação quase integral dos fundamentos e princípios da LGPD, concentrados nos artigos 2º e 6º da referida legislação, com destaque à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (artigo 2º, inciso IV) e o princípio da finalidade (artigo 6º, inciso I).

Por outro lado, no julgamento da Apelação Cível nº 1133106-03.2021.8.26.0100, a mesma 38ª Câmara de Direito Privado decidiu, por maioria dos votos, pelo provimento parcial do recurso interposto, reconhecendo a inexigibilidade do débito prescrito porém entendendo pela não configuração de dano moral indenizável:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Alegação de inscrição indevida de dívida prescrita em cadastros de inadimplentes. Serasa Limpa Nome. Não demonstração da origem da dívida ou da cessão do crédito. Inexigibilidade reconhecida. Exclusão do nome do autor da referida plataforma. Sentença reformada. DANO MORAL. Não configuração. Anotação de conta atrasada que não influencia no "score" do consumidor nem implica negativação de seu nome. Ausência de prova de repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1133106-03.2021.8.26.0100. Apelante: José Ricardo Magnani Sobrinho. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 29 de agosto de 2022)

Nesse caso em específico, a maioria do órgão julgador compreendeu que não houve a comprovação de qualquer prejuízo relevante ao apelante, dado que seu “score” não teria sido afetado, além de ausência de provas quanto à prática de cobrança exacerbada por parte do apelado – como no caso anterior da Apelação Cível nº 1007787-78.2020.8.26.0223. Assim, não se configurou o dano moral indenizável, pontuando que não se tratava de uma situação de dano *in re ipsa*.

De maneira oposta, a Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, em sua declaração de voto, divergiu da decisão da maioria, entendendo pela configuração de dano *in re ipsa*, verificando a violação por parte do apelado dos dispositivos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 6º da LGPD, mencionando, inclusive, decisões anteriores da Câmara como precedentes favoráveis ao apelante. Faz-se mister citar o trecho do voto divergente:

Créditos na praça têm sido indeferidos em razão de anotações contidas na “Serasa Limpa Nome”, como se observa nas inúmeras ações promovidas neste Tribunal, com este tema recorrente.

Indubitável que um nome sem restrições nos órgãos ao crédito deveria garantir, ao devedor de dívida prescrita, um recomeço à vida financeira, permitindo acesso aos créditos como se a dívida não houvesse existido, infelizmente essa não é a realidade.

É relevante destacar o fato de que, ao inserir os dados do consumidor no campo “contas atrasadas”, a plataforma não tem conhecimento sobre a razão do inadimplemento, cujo montante pode até ser indevido, o que é justamente o caso dos autos.

Em outras palavras, **informações constantes em banco de dados obtidas junto aos fornecedores, sobre consumidores com pendências, continuam disponíveis para o mercado, gerando impacto negativo em suas vidas, em detrimento do disposto no artigo 43, §5º, do CDC.**

Trata-se de uma forma abusiva (maquiada com benevolências turbinar o score) de induzir o consumidor a pagar dívida prescrita e contrair agora uma nova dívida, que se inadimplida pode gerar restrição em seu nome.

Esta prática, inclusive, viola o disposto no artigo 6º, IX, da Lei nº 13.853/2019 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), (...)

Sucedo que, a partir da LGPD o tratamento de cada informação pessoal deve ser feito com **fins específicos, legítimos, explícitos e informados.**

Registre-se que as empresas devem explicar para que irão usar cada um dos dados pessoais, uma vez que não é possível tratá-los com finalidades genéricas ou indeterminadas.

Neste passo, **os dados dos consumidores que constam no campo “contas atrasadas”, estão em desacordo com a norma prescrita do artigo 7º, X, do referido diploma legal. (...)**

Pondere-se que o autor não pode ser compelido a pagar dívida prescrita (no caso, sequer comprovada) com o uso não autorizado do seu nome e dos seus demais dados, elementos da sua personalidade, na plataforma da Serasa ante irrefutável parceria econômica estabelecida entre o suposto credor e a arquivista.

Registre-se que os fatos que serviram de fundamento ao pedido indenizatório são extraordinários e singulares e devem ser indenizados. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1133106-03.2021.8.26.0100. Apelante: José Ricardo Magnani Sobrinho. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo. 38ª Câmara de Direito Privado. Declaração de voto: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa. São Paulo, 29 de agosto de 2022. Grifo nosso)

Destarte, na observação das decisões acima, ambas provenientes da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo e relacionados à inclusão de dívidas prescritas nos cadastros de proteção ao crédito, reflete a complexidade nas interpretações das leis de proteção ao consumidor e de privacidade de dados no contexto brasileiro. Embora os casos sejam notavelmente semelhantes, as divergências decorrem da interpretação de questões específicas, como a extensão do dano moral, o impacto no "score" de crédito do consumidor e a aplicação da LGPD, persistindo, de certa maneira, um determinado nível de insegurança jurídica em razão da divergência apontada.

2.4 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais sensíveis: obtenção de dados relacionados à saúde

Seguidamente, aborda-se os casos que envolvem o compartilhamento de dados pessoais considerados sensíveis, conforme as disposições da LGPD, especificamente no que diz a questões de saúde. Na Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão da sentença de primeiro grau e negou provimento ao recurso da apelante em razão da utilização irregular e não autorizada de dado pessoal sensível relacionado à gravidez da apelada:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação cominatória. Tratamento de dado sensível pela Lei nº 13.709/2018. Autora, que, após perda gestacional, recebeu oferta da ré a respeito de serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. Ré que confirma ter recebido informações a respeito da autora de terceiros. Dados sensíveis, a respeito da gravidez da autora, que não poderiam ter sido objeto de compartilhamento, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 13.709/18. Ré que fez uso indevido de dado sensível pertencente à autora com finalidade lucrativa. Prospecção de novos clientes. Ato ilícito caracterizado. Violação do direito de privacidade da autora. Indenização corretamente determinada na sentença (R\$ 10.000,00). Ré que tem a obrigação legal de identificar o responsável pela coleta do dado da autora, o que se deu sem consentimento. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100. Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales. Relator: Alexandre Marcondes. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 17 de maio de 2022)

Em suma, a apelante utilizou os dados pessoais sensíveis da apelada referentes à sua gravidez, utilizados sem o seu consentimento, para oferecer serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. Assim, houve sua responsabilização tanto pela sentença como pelo acórdão tanto pela utilização indevida das informações obtidas como pelo não cumprimento com a obrigação de identificar o responsável pela coleta dos dados da autora, causando à apelada dano moral por violar seu direito à privacidade e fazê-la reviver o sofrimento relacionado à perda gestacional.

Na situação descrita, resta inequívoca a violação dos dispositivos da LGPD e a incidência da responsabilidade civil. Primeiramente, é evidente que o tratamento dos dados pessoais sensíveis da apelada, assim definidos pelo artigo 5º, inciso II da legislação (“dado referente à saúde”), foi realizado fora da conformidade com qualquer hipótese estabelecida no artigo 11, ou seja, sem a obtenção do consentimento específico do titular para finalidades específicas (inciso I), sendo que não houve comprovação pela apelante do contrário (artigo 8º,

§ 2º), ou em que não seria necessária essa (inciso II) para fins como cumprimento de obrigação legal (alínea “a”) ou tutela da saúde (alínea “f”), por exemplo.

Assim, também se infere que houve o descumprimento da prática vedada de uso compartilhado de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde do titular do parágrafo quarto do artigo 11. Ainda que o dispositivo mencione o “objetivo de obter vantagem econômica”, há entendimento doutrinário que tais vantagens não estejam restritas ao caráter monetário (Lima, 2019, p. 201 apud Micheletti; Borges, 2021, p. 136).

Ademais, também é explícita a caracterização de dano moral indenizável, não somente pela violação a diversos fundamentos e princípios da LGPD e aos direitos da titular, notadamente relacionados à sua intimidade e privacidade, como também pelo efetivo prejuízo à sua moral e integridade emocional e mental, vez que, como bem apontado no acórdão, as informações utilizadas sobre a gravidez sem sua autorização provavelmente resultou em seu profundo desconforto e sofrimento emocional, fazendo-a novamente ser confrontada com a dolorosa recordação da perda gestacional, reavivando o luto, a tristeza e a sensação de vulnerabilidade que perpassam o mero aborrecimento, deflagrando a insensibilidade da apelante e a reprovabilidade de sua conduta em relação à apelante.

Destarte, é cristalina a tendência acerca do entendimento da existência de uma relação intrínseca entre a responsabilidade civil e o compartilhamento não consentido de dados pessoais sensíveis, vez que o uso irregular de informações altamente pessoais, como dados de saúde, não apenas contraria dispositivos legais, como os fundamentos e princípios da LGPD, como também invade a privacidade do indivíduo e pode causar um profundo sofrimento emocional, transcendendo o mero aborrecimento. Logo, os tribunais têm reforçado a necessidade de reparação através de indenização por dano moral quando se trata da violação de dados pessoais sensíveis, reconhecendo a importância da proteção de direitos individuais tão valiosos na atualidade como a privacidade, a intimidade e outros afins.

2.5 Panorama sobre a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais sensíveis: opinião política e disseminação de informações falsas

Um último cenário a ser abordado na análise de casos envolvendo responsabilidade civil acerca do compartilhamento de dados se trata do compartilhamento de dados pessoais sensíveis,

notadamente opinião política, envolvendo agente político e redes sociais. Na Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao recurso da apelante reconhecendo a configuração de dano moral indenizável pelo compartilhamento de seus dados pessoais sensíveis e sua inclusão indevida em lista de indivíduos supostamente praticantes de atos criminosos, incluindo terrorismo:

Responsabilidade civil. Dossiê, chamado Antifas, compilando indevidamente dados pessoais, e sensíveis, nos termos da LGPD, relativos a pessoas identificadas por suas preferências políticas. Deputado Estadual que, se não elaborou o dossiê, amplificou sua divulgação e mesmo se pôs a atualizá-lo, instando seus seguidores a lhe fornecer dados para tanto, ademais ainda associando as pessoas ali incluídas a grupo terrorista. Ausência de imunidade parlamentar, no caso, e de regular exercício do direito, comum, de comunicar fatos em tese delituosos. Dano moral configurado, malgrado arbitrada a indenização em montante menor que o pretendido. Sentença revista. Recurso provido em parte. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100. Apelante: Mayara Jatobá Bello. Apelados: Douglas Garcia Bispo dos Santos, Gildevanio Ilso dos Santos Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Claudio Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 1º de fevereiro de 2022)

Resumidamente, a decisão concluiu que um dos apelados, o então Deputado Estadual Douglas Garcia Bispo dos Santos, infringiu o direito à privacidade e à honra da apelante – assim como de diversas outras pessoas – ao disseminar e incentivar a atualização de um dossiê que incluía dados pessoais de opositores políticos, associando-os sem provas a atividades criminosas.

A argumentação do Deputado Estadual, que havia sido acatada pela sentença de primeiro grau, calçou-se no ponto de que não foi o criador original do dossiê (lista) que continha dados pessoais de várias pessoas, incluindo a apelante, vez que já estava disponível nas redes sociais; no entanto, admitiu que, mesmo diante da sua natureza ilícita, incentivou seus seguidores a enviar mais informações para manter o dossiê atualizado.

Nesse sentido, é evidente a prática de ato ilícito por parte do agente político, tendo repercussões inclusive nas esferas administrativa, constitucional e penal, conforme mencionado no acórdão quanto a outras decisões tomadas por outros tribunais brasileiros envolvendo a presente situação. Assim, a imunidade parlamentar do Deputado Estadual, regida pelo artigo 53 e seguintes da Constituição Federal, foi afastada pelo órgão julgador pois suas ações ocorreram fora do âmbito das atividades parlamentares e do exercício do mandato.

Em relação à LGPD propriamente dita, além da divulgação de dados pessoais sem o consentimento de qualquer dos indivíduos listados, incluindo a apelante, destaca-se que tais dados, sendo sensíveis, nos termos do artigo 11, requeriam utilização para finalidades específicas ou uma das hipóteses do inciso II, com a ausência do consentimento expresso do titular. Ainda, houve afronta a diferentes disposições relativas aos fundamentos e princípios, notadamente o princípio da não discriminação (artigo 6º, inciso IX), dada a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (Brasil, 2018).

Tais violações à LGPD e aos direitos da apelante inegavelmente incidiram em dano moral indenizável, vez que a disseminação não autorizada de dados pessoais sensíveis desta, com a associação a atividades criminosas, causaram prejuízos não somente à sua privacidade e intimidade, como também à sua imagem e honra. Logo, evidencia-se um relevante abalo psicológico e moral da apelante, muito além do mero aborrecimento, que passou a ser constantemente difamada e ameaçada nas redes sociais. Ademais, assim como em muitas das situações analisadas anteriormente no presente capítulo, compreende-se que houve a configuração de dano moral *in re ipsa*:

Configurado o ilícito, e tratando-se de vulneração a direito da personalidade, o dano moral se evidencia *in re ipsa*, ou seja, está na própria conduta de violação. Ademais, e principalmente em hipóteses como a presente, não se pode olvidar ainda que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100. Apelante: Mayara Jatobá Bello. Apelados: Douglas Garcia Bispo dos Santos, Gildevanio Ilso dos Santos Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Claudio Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. Voto do Relator. São Paulo, 1º de fevereiro de 2022)

O mesmo entendimento pode ser visualizado na também decisão da 1ª Câmara de Direito Privado no julgamento da Apelação Cível nº 1012674-37.2021.8.26.0008, envolvendo o mesmo dossiê e o Deputado Estadual como réu do processo:

Responsabilidade civil. Dossiê, chamado Antifas, compilando indevidamente dados pessoais, e sensíveis, nos termos da LGPD, relativos a pessoas identificadas por suas preferências políticas. Deputado Estadual que, se não elaborou o dossiê, amplificou sua divulgação e mesmo se pôs a atualizá-lo, instando seus seguidores a lhe fornecer dados para tanto, ademais ainda associando as pessoas ali incluídas a grupo terrorista. Ausência de imunidade parlamentar, no caso, e de regular exercício do direito, comum, de comunicar fatos em tese delituosos. Dano moral configurado, malgrado arbitrada a indenização em montante menor que o pretendido. Sentença revista. Recurso provido em parte. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1012674-37.2021.8.26.0008. Apelante: Eder Wellington da Silva. Apelado: Douglas

Bispo dos Santos. Relator: Desembargador Claudio Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 03 de outubro de 2022)

Destarte, como já tratado anteriormente, o compartilhamento de dados sensíveis de forma não autorizada e irregular é tratada pela jurisprudência como inequívoca a presença de dano moral *in re ipsa*, incidindo-se a responsabilidade civil como mecanismo dissuasório e de reparação dos danos trazidos às vítimas titulares dos dados, enfatizando que mesmo detentores de cargos públicos não estão isentos de responsabilidade quando praticam atos ilícitos e violam a legislação – sobretudo a LGPD. No contexto atual, com a crescente frequência da disseminação de informações falsas (as chamadas “fake news”), as decisões do TJSP como na situação abordada fornecem um importante precedente para a proteção da privacidade, intimidade, honra e outros direitos individuais fundamentais na era digital.

2.6 Conclusões

Diante da análise minuciosa de diversos casos que envolvem a responsabilidade civil no compartilhamento não autorizado de dados pessoais, emerge um panorama claro e coerente quanto à complexidade e diversidade dessas situações em face da sociedade contemporânea, fortemente imersa no ambiente digital.

Um dos pontos centrais que permeia as decisões dos tribunais é a caracterização de dano indenizável, havendo discussões acerca da configuração ou não desse dano, e se o compartilhamento dos dados pessoais em questão ultrapassaria a esfera do mero aborrecimento, com impactos significativos a vida dos titulares de dados, transcendendo, assim, para uma esfera que demanda reparação; esta é uma divergência notável na jurisprudência pesquisada acerca da inserção irregular de débito no sistema “Serasa Limpa Nome”.

Notoriamente, a exposição indevida de informações sensíveis, como opinião política e histórico de saúde, causa prejuízos relevantes aos indivíduos afetados, com a manifesta violação de seus direitos fundamentais, configurando dano *in re ipsa*. Por outro lado, no caso de compartilhamento de dados pessoais não sensíveis, deve-se atentar a decisões do Superior Tribunal de Justiça, que determinam a necessidade do consentimento prévio do consumidor titular para armazenar e compartilhar seus dados pessoais, enquanto sua autorização não seria

necessária para tal no caso de fornecimento de informações ao sistema “credit scoring” (sem prejuízo de outros direitos previstos em lei), equilibrando os interesses públicos com os individuais.

Portanto, o cenário apresentado evidencia uma tendência jurisprudencial para conferir maior proteção no caso do compartilhamento de dados pessoais sensíveis, dispostos sobretudo no artigo 11 da LGPD, demonstrando o zelo pela aplicação coerente da recente legislação. Em relação à responsabilidade civil, entende-se que sua aplicação no âmbito da LGPD, notadamente disciplinada pelos artigos 42 e seguintes, adota a modalidade objetiva, não sendo necessária a demonstração de conduta culposa por parte do agente causador dos prejuízos, por vezes se equiparando as situações a verdadeiras relações de consumo.

3 PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUESTÕES ACERCA DO VAZAMENTO DE DADOS

Utilizando a mesma metodologia do capítulo anterior, segue-se o trabalho realizando a abordagem da incidência da responsabilidade civil na LGPD em relação ao vazamento de dados.

O vazamento de dados, como o próprio nome sugere, significa a ocorrência do acesso de informações por terceiros estranhos a relação jurídica, o que, indubitavelmente, não poderia acontecer. Assim, considerando, em especial, o sétimo capítulo da LGPD, que trata “da segurança e das boas práticas”, encontra-se relevância também do debate na doutrina e na jurisprudência acerca da eventual responsabilidade da instituição responsável pela segurança dos dados de seus usuários – e consequentemente a eventual reparação de danos potencialmente sofridos – havendo, especialmente, questões a respeito da importância dos dados obtidos e o impacto gerado.

A gravidade dessa questão se torna ainda mais evidente quando se observa os exemplos de vazamentos de dados de alto perfil que ocorreram nos últimos anos, com gigantes da tecnologia, instituições financeiras e até mesmo órgãos governamentais sendo alvos de ataques cibernéticos, com a exposição ilegal de milhões de registros pessoais a riscos iminentes, potencialmente gerando sérias consequências no âmbito jurídico e econômico.

Um dos debates mais significativos envolvendo a temática do vazamento de dados gira em torno da responsabilidade das instituições que detêm informações de seus usuários e, consequentemente, da possível reparação de danos que os indivíduos afetados possam ter direito a, assim como nos casos em que tais instituições tomam atitudes para minimizar a extensão do prejuízo causado. Novamente, diante do apresentado, faz-se necessária a análise jurisprudencial, também concentrada nas decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para observação do panorama da responsabilidade civil em questões acerca do vazamento de dados.

3.1 Panorama sobre a responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais: entendimento consolidado sobre não incidência de responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados sensíveis e não sensíveis

Como debatido no capítulo anterior, verificou-se a tendência jurisprudencial, observando-se as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de como o tipo de dado envolvido (sensível e não sensível) pode ser fundamental para a caracterização de dano indenizável.

Nesse sentido, inicia-se a análise jurisprudencial no presente capítulo abordando decisões que envolvem a situação de vazamento de dados envolvendo a mesma requerida.

Em suma, diversos indivíduos, usuários dos serviços da requerida, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, passaram a receber constantes mensagens, ligações e propagandas indesejadas em razão do vazamento de seus dados fornecidos à empresa de energia elétrica, de modo que acionaram o Poder Judiciário visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, dado a suposta falha na prestação de serviços.

Como se extrai do julgamento da Apelação Cível nº 1000397-59.2021.8.26.0405, interposta contra a empresa requerida, a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão da sentença de primeiro grau e negou o provimento ao recurso, sendo a ementa assim redigida:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Contrato de prestação de serviços – Energia elétrica - Pretensão fundada em ocorrência de vazamento de dados pessoais da autora – Fato admitido em defesa apresentada – Falha de segurança – Responsabilidade Objetiva configurada - Situação retratada nos autos que, contudo, não basta para configurar dano de natureza imaterial – Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos - Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos - Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000397-59.2021.8.26.0405. Apelante: Maria Aparecida Rocha dos Santos. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Irineu Fava. 17ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 28 de julho de 2021)

É importante notar que o acórdão reconheceu a existência da responsabilidade civil objetiva da requerida, vez que, nos termos do artigo 46 da LGPD, houve falha na prestação de

serviços a ponto de permitir a ocorrência de incidente de segurança, deixando os dados pessoais da usuária desprotegidos e passíveis de acessos não autorizados e ilícitos por parte de terceiros.

Todavia, entendeu-se que a apelante não foi capaz de comprovar a ocorrência efetiva de prejuízos com a invasão do sistema da apelada, pois sequer foi comprovado vazamento de seus dados, não sendo indício suficiente de tal fato o recebimento de mensagens e ligações indesejadas. Ainda, os supostos dados vazados não expuseram informações relativas à vida íntima da apelante, não sendo possível ocasionar violação a seus direitos da personalidade e corroborando para que a situação vivenciada não passasse de um mero dissabor.

Posicionamento semelhante foi adotado pelas 15ª e 33ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a manutenção de sentença de improcedência dos pedidos dos usuários da requerida Eletropaulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais. Vazamento de informações pessoais dos consumidores, no caso, do consumidor autor do banco de dados da empresa ré. Falha configurada, todavia, no caso, não caracterizadora de danos morais. Ausência de demonstração robusta e convincente de que os dados do consumidor tenham sido indevidamente utilizados ou causado algum dano. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita. Sentença mantida. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000401-96.2021.8.26.0405. Apelante: Francisco Assis da Silva. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Mario A. Silveira. 33ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 16 de agosto de 2021)

VAZAMENTO DE DADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com consequente apelo da autora. Contrato de prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados pessoais da autora recorrente. Fato admitido pela recorrida. Falha de segurança. Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos, contudo. Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1025347-69.2020.8.26.0405. Apelante: Maria Rita de Jesus Santos. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira. 15ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 24 de agosto de 2021)

Ora, da observação das decisões do Egrégio TJSP, evidencia-se claramente dois pontos fundamentais na percepção dos ilustres julgadores que devem ser diferenciados: a responsabilidade civil objetiva e o dever de reparação de danos.

Na situação analisada, é uníssona a percepção de que houve a ocorrência de ato ilícito, e, assim, conjugando os artigos 186 e 927 do Código Civil com os artigos 42 e seguintes (sobretudo o artigo 46) da LGPD, tratar-se-ia da incidência da responsabilidade civil objetiva em relação à empresa requerida, pelo fato de, independentemente de culpa, não resguardou devidamente os dados de seus consumidores de serem acessados de forma indevida por terceiros não autorizados.

Como bem sabido, além do ato ilícito propriamente dito, em geral, o dever de indenização também está atrelado à necessidade da comprovação do dano, material ou imaterial, suportado pela vítima. O dano moral *in re ipsa*, que é decorrente do simples fato ou da simples situação da coisa, deve ser encarado como uma “exceção” no ordenamento jurídico brasileiro (Tartuce, 2022, p. 309); uma de suas hipóteses de incidência, no entendimento jurisprudencial recente, como abordado no capítulo anterior, é justamente no compartilhamento irregular de dados pessoais, em casos específicos de ausência de consentimento do usuário ou que envolvam dados sensíveis.

Nesse sentido, ao contrário de algumas situações já discutidas acerca do compartilhamento de dados, visualiza-se o entendimento predominante de que a mera ocorrência de um incidente de segurança não gera o dever de reparação da responsabilidade civil, ou seja, não há a garantia automática da concessão de indenização por danos morais. Portanto, o indivíduo afetado deve ser capaz de comprovar que sofreu prejuízos reais em decorrência do vazamento de dados, de modo que a sua mera exposição dos dados pessoais, por si só, não é suficiente para justificar uma ação de indenização se não houver evidência de danos concretos.

Outro ponto que deve ser destacado é a necessidade de evidenciação concreta e robusta de que aqueles que obtiveram o acesso indevido aos dados estariam utilizando estes para benefício próprio ou mesmo importunar a vítima titular com chamadas, mensagens e outros tipos de comunicação indesejada – que, diga-se de passagem, também não tem sido compreendidas como um “efetivo prejuízo”.

Logo, percebe-se um cenário desafiador, na medida em que os agentes de tratamento de dados são passíveis de serem responsabilizados pelos incidentes de segurança ainda que tenham agido ou se omitido de maneira não dolosa, mas também se exige que os autores demonstrem que sofreram prejuízos reais como resultado de tais incidentes, além meramente da exposição de seus dados pessoais, geralmente sendo eles não sensíveis.

Prosseguindo na análise da situação, o julgamento da Apelação Cível nº 1010207-69.2020.8.26.0348 pela 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela empresa requerida, revertendo a decisão condenatória da sentença *a quo*, utilizando-se das mesmas fundamentações dos acórdãos supramencionados:

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na inicial. Apelo da ré. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Rejeição. Vazamento de dados pessoais do autor decorrente de invasão do sistema da concessionária. Falha na prestação de serviços evidenciada. Dano moral indenizável não caracterizado. Ausência de comprovação da efetiva violação dos direitos da personalidade e da efetiva ocorrência de prejuízo. Sentença reformada. Apelo provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1025347-69.2020.8.26.0405. Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: José Wellington da Silva. Relator: Desembargador Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 26 de maio de 2022)

Foi destacada, no voto do relator, que a pretensão indenizatória não encontrava respaldo pelo fato de que os dados vazados do autor da demanda não eram sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II da LGPD, de modo que não se configuraria qualquer lesão aos direitos da personalidade – ou seja, um mero aborrecimento, dissabor ao invés de um efetivo prejuízo.

Este é um posicionamento que, inclusive, já encontra apoio no próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por

esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. **IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.** VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravada: Maria Edite de Souza. Relatora: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Brasília, 07 de março de 2023. Grifo nosso)

A decisão colegiada da Segunda Turma é bem esclarecedora quanto aos pontos discutidos até o presente a respeito do vazamento de dados pessoais. Primeiramente, em relação à responsabilidade civil, apesar de não explícita, tem-se que se trataria da modalidade objetiva, mas com o dano moral indenizável ocorrendo somente se os dados vazados fossem qualificados como sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da LGPD. Ou seja, a empresa requerida seria responsável pela reparação dos danos em razão da ocorrência do incidente de segurança caso comprovadamente houvesse vazamento de dados sensíveis, cuja exposição seria potencialmente prejudicial aos direitos da personalidade (intimidade, honra, etc.) de seu titular.

No mais, como já se depreende da ementa do acórdão, o dano moral na presente situação de vazamento de dados não é *in re ipsa*, ou seja, não é presumido. Faz-se mister citar o trecho do voto do ministro relator a respeito:

Desse modo, conforme consignado na sentença reformada, revela-se que os dados objeto da lide são aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida. (fl. 344).

Na mesma esteira, merece êxito o apelo especial no ponto em que defende não ser possível indenizar por dano moral o vazamento de dados informados corriqueiramente em diversas situações do dia-a-dia.

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural.

No presente caso, trata-se de inconveniente exposição de dados pessoais comuns desacompanhados de comprovação do dano, conforme se identifica da decisão de primeiro grau (fl. 344):

É certo que para se caracterizar dano moral, a ensejar reparação, o fato deve gerar grave ofensa à honra, à dignidade ou a atributo da personalidade da pessoa. No caso, o simples fato de ter ocorrido o vazamento de dados pessoais não enseja indenização por dano moral. Não veio para o processo prova efetiva de dano. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravada: Maria Edite de Souza. Relatora: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Voto do Relator. Brasília, 07 de março de 2023. Grifo nosso)

Opostamente, faz-se mister apontar a decisão da Quarta Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso Inominado Cível nº 1015517-82.2020.8.26.0016, com a unanimidade dos votos para o reconhecimento do dano moral indenizável suportado pela vítima:

RECURSO INOMINADO. Relação de consumo. Terceiro que, valendo-se de uma vulnerabilidade do sistema da ré, controladora, teve acesso indevido a propostas de seguro de vida armazenadas em suas bases, que resultou na exposição de dados pessoais do titular como nome, CPF, endereço, informações de saúde, bens, beneficiários e os números de conta corrente. Vazamento que implica a responsabilidade do controlador por danos morais, independentemente da demonstração do efetivo prejuízo, que é presumido. Exposição que deixa o usuário, por tempo ilimitado, desprotegido e indefeso a todo tipo de investida, como fraudes, golpes, uso indevido de dados e importunações de telefonemas de telemarketing. Acontecimento que, por si só, causa sofrimento moral no titular dos dados armazenados, razão pela é prescindível a demonstração do dano efetivamente sofrido. Em outras palavras, o dano moral é presumido (*in re ipsa*). Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Recurso provido. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 1015517-82.2020.8.26.0016. Recorrente: M. V. N. B. Recorrida: P. do B. S. de V. S/A. Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Quarta Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital. São Paulo, 11 de abril de 2022)

Da análise da decisão acima, observa-se a adoção de um entendimento minoritário em relação ao visualizado na jurisprudência pátria: os nobres julgadores compreenderam que a mera exposição dos dados pessoais do usuário consumidor bastou para caracterizar o dano moral sofrido por este, dada a desproteção que passou a ter em relação a terceiros por conta da falha na prestação de serviços, ou seja, o comprometimento da segurança. Assim, tratar-se-ia de dano moral presumido ou *in re ipsa*, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo.

É importante denotar que, no caso, são mencionados dados pessoais que seriam qualificados como sensíveis pelo artigo 5º, inciso II da LGPD (“informações de saúde, bens, beneficiários e os números de conta corrente”), o que possibilitaria a aplicação do entendimento

majoritário a respeito da existência do dano moral presumido. Todavia, reitera-se que dados pessoais tidos como não sensíveis (“nome, CPF, endereço”) também foram expostos indevidamente e não foram diferenciados pelo relator, ou seja, entendeu-se que há dano moral *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais do titular, sejam eles sensíveis ou não.

Destarte, a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça revela um panorama complexo no que diz respeito à responsabilidade civil em casos de vazamento de dados pessoais: embora haja o reconhecimento da responsabilidade objetiva por parte da empresa requerida, o relés vazamento de dados não implica, por si só, a ocorrência de dano moral indenizável – exceto no caso de dados sensíveis, de reconhecida natureza personalíssima, com (o entendimento de) elevada propensão de serem gerados prejuízos à dignidade, à intimidade e a outros direitos da personalidade dos titulares.

Assim, o ônus de comprovar danos concretos recai sobre o autor da ação, pois, como se depreende das decisões analisadas, a exposição de dados pessoais comuns, desprovida de prejuízos efetivos, não é suficiente para justificar uma indenização por danos morais. Logo, dificulta-se a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Direito do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII) tal como a proteção dos direitos dos titulares que deveriam receber maior suporte jurídico-legal nesse sentido, vez que os incidentes de segurança estão inseridos no contexto de falha de prestação de serviços, situação típica de uma relação de consumo.

3.2 Panorama sobre a responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais: mitigação de danos relacionados ao incidente de segurança

Outro ponto de discussão relacionado ao vazamento de dados pessoais na jurisprudência se refere ao impacto das medidas tomadas pelo agente de tratamento de dados diante de um incidente de segurança. No julgamento da Apelação Cível nº 1002992-71.2020.8.26.0306, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, por unanimidade dos votos, a ausência de responsabilidade civil da apelante diante do vazamento dos dados pessoais da autora em comentário público de plataforma online, reformando a decisão condenatória de primeiro grau:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RÉ QUE FORA CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS POR NÃO TER RETIRADO OS DADOS PESSOAIS DA AUTORA DE COMENTÁRIO PÚBLICO EM SUA PLATAFORMA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA – RÉ QUE AGIU COM DILIGÊNCIA AO NOTIFICAR A AUTORA ACERCA DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS E, POSTERIORMENTE, NOTIFICANDO-A A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DO QUANTO REQUERIDO EM SUA RECLAMAÇÃO, NÃO TENDO SIDO CONTESTADA – PUBLICIDADE DE INICIATIVA DA PRÓPRIA AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1002992-71.2020.8.26.0306. Apelante: Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. Apelada: Adriana Cristian Ribeiro da Costa. Relator: Desembargador Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 26 de novembro de 2021)

Conforme se extrai do inteiro teor da decisão, a apelante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais devido à exposição dos dados pessoais da autora em um anúncio na plataforma online do Mercado Livre, vez que ela forneceu seu CPF acidentalmente nos comentários públicos e solicitou à apelante que removesse os dados. Mesmo a remoção tendo ocorrido, a autora alegou que a exposição prolongada de seus dados pessoais causou danos morais, tese que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade civil da apelante e a existência de dano moral indenizável.

Na fundamentação, por sua vez, o tribunal concluiu que a apelante agiu de maneira proativa ao notificar a autora sobre a exposição de seus dados e tomar medidas para a exclusão dos mesmos, sendo bastante transparente no decorrer dos procedimentos. Além disso, também considerou que a autora possuía responsabilidade, pois publicou seus próprios dados em um espaço público e não acompanhou o cumprimento das solicitações de exclusão. Assim, o acórdão foi favorável à apelante, afastando o dever de indenizar com base na ausência de responsabilidade da mesma.

Apesar de não fazer nenhuma referência explícita, a decisão engloba diferentes dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Primeiramente, restou inequívoca a legitimidade passiva da apelante, responsável pela gerência do site “Mercado Livre”, caracterizando-se como controladora dos dados pessoais e, assim, encarregada das decisões relativas a seu tratamento, conforme definição do artigo 5º, inciso VI da LGPD. Desse modo, em relação a questões de vazamento de dados e incidentes de segurança, é crucial que haja o respeito aos princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

(...)

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018)

Também evidente a referência à responsabilidade civil do agente de tratamento disposta no artigo 42 e seguintes, em vista da discussão a respeito da sua própria existência no caso e dano moral indenizável causado à vítima cujos dados foram vazados e acessados por terceiros.

Por fim, como o ponto mais relevante a ser abordado, menciona-se a mitigação de danos no caso de incidentes de segurança. No acórdão, o relator entende que houve uma “proatividade” por parte da apelante ao notificar a autora e tomar medidas para que não houvesse maiores prejuízos a esta. Nesse sentido, infere-se que a apelante agiu em conformidade com as disposições relativas à segurança e às boas práticas, concentradas no sétimo capítulo da LGPD, com destaque aos artigos 46 e 50:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a **proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas** de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 50. **Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais**, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e **de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais**. (Brasil, 2018, grifo nosso)

A ação do agente de tratamento de dados na mitigação do dano tem impacto na averiguação deste segundo também entendimento doutrinário:

Assim, para aferição do dano ocasionado a partir de um incidente de segurança que exponha dados pessoais, é necessário se verificar as especificidades do vazamento. Ou seja, a natureza da infração à norma, número de pessoas afetadas, tipos de dados, o propósito de seu processamento, a duração do incidente, se a ocorrência foi intencional ou negligente, ações da organização para mitigação do dano e, conforme veremos em seção a seguir, como se dá a organização da infraestrutura de segurança para prevenção a incidentes (Grossi, 2020, p. 342).

Destarte, a situação analisada ressalta a importância das ações tomadas pelos agentes de tratamento de dados em resposta a incidentes de segurança que resultem em vazamento de informações pessoais, crucial para a averiguação da presença (ou não) da responsabilidade civil dos mesmos. Como visualizado no acórdão acima, medidas como a notificação da vítima e a exclusão da exposição indevida dos dados pessoais, sempre agindo sob um protocolo bem estabelecido e em comunicação constante, são indubitavelmente medidas importantes para remediar a situação e mitigar os danos existentes, havendo cumprimento a princípios da LGPD e disposições relacionadas à segurança dos dados e às boas práticas de governança.

3.3 Conclusões

Assim como na questão de compartilhamento de dados, a responsabilidade civil em questões acerca do vazamento de dados também possui um panorama bem estabelecido, até o momento, dentro da jurisprudência pátria.

Primeiramente, infere-se que a modalidade de responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados é objetiva, devendo o agente de tratamento ser responsabilizado pelo dano causado à vítima independentemente da existência de culpa. Todavia, caso não envolva dados sensíveis, este dano não é presumido (*in re ipsa*), de modo que necessita ser efetivamente comprovado pela própria vítima.

Nesse sentido, pontua-se o grande desafio imposto ao usuário que teve seus dados vazados, vez que além de os danos imateriais, como danos morais, serem extremamente subjetivos e difíceis de dimensionar, também surge o ônus excessivo de relacionar o incidente de segurança e o uso não autorizados de dados por terceiros para importunar as vítimas com mensagens e ligações indesejadas – ônus esse que poderia ser incumbido ao agente responsável pelo tratamento dos dados, em vista da perceptível relação de consumo existente e a hipossuficiência do usuário titular.

Outro ponto que merece destaque são as ações de mitigação adotadas pelo agente de tratamento em resposta à ocorrência do incidente de segurança. A notificação da vítima, a remoção dos dados expostos e a transparência nas medidas e recomendações desempenham um papel relevante na aferição da responsabilidade do agente, ao ponto de possibilitar o seu afastamento no caso da situação danosa não ter se perpetrado por tempo suficiente para inferir violação relevante aos direitos da vítima. Também deve ser considerada a culpa da própria vítima na ocorrência do incidente – como, por exemplo, compartilhando voluntariamente seus próprios dados em um ambiente público.

A LGPD enfatiza a necessidade de adoção de boas práticas e governança no tratamento de dados pessoais, de modo que a implementação de medidas técnicas e administrativas que protegem os dados contra acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas é fundamental. No entanto, a ação regulatória e fiscalizatória por parte das autoridades (sobretudo a ANPD) ainda deve ser considerada como crucial para garantir a conformidade do tratamento de dados pessoais com a legislação.

Portanto, o cenário apresentado, assim como nos casos de compartilhamento de dados, evidencia uma tendência jurisprudencial para conferir maior proteção no caso do vazamento de dados pessoais sensíveis. Em relação à responsabilidade civil, também se entende a adoção da modalidade objetiva quanto à sua aplicação no âmbito da LGPD, sendo compreensível o entendimento pelo seu afastamento baseado na pró-atividade do agente de tratamento na mitigação dos danos e nas ações da própria vítima, porém não sendo razoável ao exigir prova do efetivo prejuízo no vazamento de dados não sensíveis, praticamente impossibilitando a reparação de danos ao delimitar a comprovação de lesão aos direitos da personalidade e ignorar parcialmente, com a não inversão do ônus da prova, a caracterização da situação como legítima relação de consumo.

CONCLUSÃO

A complexidade das relações jurídicas na atualidade reflete uma sociedade em constante mudança e interconexão. Nesse contexto, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial na regulamentação das interações entre os indivíduos e instituições, que, diga-se de passagem, passou por uma notável evolução histórica desde a Antiguidade, que pôde ser visualizada no presente trabalho, tornando possível a plena compreensão de sua relevância.

Iniciando-se como uma “vingança pessoal” da vítima contra seu ofensor regulada pelo Estado, a responsabilidade civil perpassou pela história da humanidade com seu conceito sendo moldado, seguindo as tendências da própria sociedade, com o enfoque cada vez maior e restrito à esfera civil e à reparação dos danos causados pelo infrator à vítima, além da presença do elemento da culpa.

Posteriormente, o leque da responsabilidade civil abriu-se mais significativamente, com o aumento exponencial dos riscos decorrentes das novas tecnologias e da produção em escala industrial, incidindo na ampliação de regulamentação objetivando oferecer maior proteção aos indivíduos em seu cotidiano. Novas percepções, como a teoria do risco, ampliaram o escopo da responsabilidade e reforçaram a ideia de que, em determinados casos, a culpa, por vezes insuficiente e difícil de ser comprovada, não era necessária para a responsabilização do agente causador do dano.

Atualmente, em um cenário marcado pela crescente presença tecnológica e dos meios digitais, a responsabilidade civil assume um papel de extrema importância, proporcionando um equilíbrio entre a liberdade das partes envolvidas nas relações jurídicas e a necessidade de proteger os interesses e direitos daqueles afetados por eventuais danos, contando com o amparo de dispositivos encontrados em legislações cruciais do Direito brasileiro, notadamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Também inserida nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) assume um papel de destaque no atual contexto jurídico e social, sendo de grande valia para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade dos cidadãos em um mundo cada vez mais digital e interconectado. Afinal, os dados pessoais hoje desempenham uma função crucial ao permitirem o desenvolvimento de novos modelos de negócios, com as informações sobre preferências e hábitos individuais utilizadas para direcionar a publicidade de forma

personalizada, além de instituições públicas que utilizam da sua coleta para aprimorar serviços e políticas públicas em áreas como educação, saúde e segurança.

Nesse sentido, a LGPD estabelece regras bem definidas para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de informações pessoais, promovendo transparência e controle sobre seu uso, priorizando a proteção da privacidade e da intimidade dos indivíduos. Comparativamente a outras legislações, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia e o próprio Marco Civil da Internet, demonstra sua contemporaneidade e clareza em seus objetivos, sobretudo na principiologia.

Em que pese os desafios em sua implementação, ela representa um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, contribuindo para a promoção de uma cultura de responsabilidade e transparência no tratamento de dados. Suas disposições também buscam equilibrar a proteção da privacidade com a necessidade de avanços tecnológicos e econômicos, permitindo o desenvolvimento equilibrado de uma sociedade cada vez mais complexa.

Possibilitou-se, assim, realizar a compreensão da incidência responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: resumidamente, sendo um mecanismo de reparação dos danos, com a ocorrência de tratamento inadequado de dados pessoais em razão de uma instituição não cumprir as disposições da LGPD, expondo informações dos usuários a terceiros não autorizados ou utilizando-as para fins não autorizados, a responsabilidade civil garante que os danos causados, com a evidente violação dos direitos dos titulares dos dados (notadamente dispostos no artigo 18 da legislação), sejam devidamente reparados.

No prosseguimento do estudo, alcançou-se os primeiros pontos de controvérsia. Primeiramente, quanto à modalidade de responsabilidade civil adotada pela LGPD (notadamente disposta entre os artigos 42 e 45), há interpretações divergentes na doutrina, com parte considerando-a subjetiva, com a necessidade da comprovação de culpa por parte dos agentes de tratamento, enquanto outros classificando-a como objetiva, baseada na simples ocorrência da irregularidade (dano presumido ou *in re ipsa*). Já quanto aos danos indenizáveis propriamente ditos, há um cenário de incerteza, devido à extrema subjetividade na mensuração do que é um prejuízo efetivo na esfera dos danos morais.

Portanto, objetivando esclarecimentos acerca de tais dúvidas, assim como da aplicação, de modo geral, dos dispositivos da LGPD, uma legislação recente, em situações envolvendo a responsabilidade civil, realizou-se pesquisa jurisprudencial, concentrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em menor grau, no Superior Tribunal de Justiça, para a visualização

do panorama, ou seja, da realidade fática, visualizando casos de compartilhamento e de vazamento de dados, nos quais, efetivamente, observa-se o tratamento inadequado dos dados pessoais dos usuários.

Nos casos de compartilhamento de dados, uma das dúvidas levantadas logo acima, no que diz respeito à própria responsabilidade civil aplicada no âmbito da LGPD, parece estar sanada pela jurisprudência pátria, entendendo-se pela adoção da modalidade objetiva, ou seja, não é necessário comprovar conduta culposa por parte do agente causador dos prejuízos, oferecendo, assim, um caminho inicial promissor para os que se sentirem lesados em razão do tratamento inadequado de seus dados.

Observa-se também que a tomada de decisões nos tribunais gira, em grande parte, em torno da identificação de danos passíveis de indenização. Assim, há o questionamento sobre se tais danos se configuram ou não, e se o compartilhamento dos dados em questão vai além do simples incômodo, causando impactos significativos na vida dos titulares, transcendendo para uma esfera que exige reparação.

Enquanto a exposição indevida de informações sensíveis, como opiniões políticas e históricos de saúde, acarreta prejuízos substanciais aos indivíduos afetados, configurando uma clara violação de seus direitos de forma presumida (dano moral *in re ipsa*), as decisões que envolvem o compartilhamento de dados não sensíveis ressaltam a necessidade do consentimento prévio do consumidor para armazenar e compartilhar seus dados pessoais, não se aplicando, porém, no caso de fornecimento de informações ao sistema "credit scoring".

Dessa forma, há um determinado seguimento de uma ideia de equilíbrio estabelecido na própria LGPD, vez que a privacidade e a intimidade individuais não necessariamente se impõem sem qualquer oposição ou sopesamento, verificando-se a possibilidade de balanceá-las com o ideal coletivo, ou seja, o desenvolvimento econômico e tecnológico, e o atendimento aos interesses públicos.

Quanto ao cenário da responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados, onde também há a prevalência da modalidade objetiva da responsabilidade civil, um ponto crítico a ser abordado é a comprovação dos danos. Não havendo especificações legais sobre mensurar um "efetivo prejuízo", o desafio reside em demonstrar que o vazamento efetivamente causou danos à vítima, especialmente quando se trata de danos imateriais. Afinal, como pode se afirmar que mediu ou mesmo constou a presença da angústia ou de constrangimento relevante sofrido por alguém?

O tipo de dado vazado também é um ponto relevante nas questões de vazamento de dados, vez que basicamente apenas a exposição de dados sensíveis, como informações médicas ou financeiras, podem ser especialmente suscetíveis a causar danos aos direitos de um indivíduo. Como, então, seria possível determinar, com precisão, que dados vazados mais simples como nome e numeração de identidade não possam causar prejuízos de ordem sobretudo moral e, não obstante, fosse ônus da própria vítima, claramente hipossuficiente em uma possível relação de consumo, dada a falha na prestação de serviços em relação à segurança dos dados?

Quanto às medidas de mitigação de danos, verificou-se o afastamento da responsabilização dos agentes de tratamento que notificam prontamente as vítimas e tomam medidas para combater o incidente de segurança. No entanto, questiona-se até que ponto essas medidas de mitigação são verdadeiramente eficazes na reparação dos danos causados, pois a mera remoção de dados vazados ou a notificação da vítima podem não ser suficientes para eliminar ou reduzir os efeitos da ocorrência, tampouco podem garantir a satisfação com a resposta e o afastamento de violação relevante a seus direitos.

Além disso, a eficácia da LGPD depende em grande parte da capacidade de regulamentação e fiscalização das autoridades. A lei oferece diretrizes sólidas, porém sua aplicação efetiva está sujeita à supervisão e às medidas punitivas das autoridades competentes. Assim, em uma legislação recém promulgada, ainda se espera que as autoridades passem a se aperfeiçoar para consolidar os novos dispositivos e impactem positivamente na sociedade, não permitindo que a ausência de fiscalização adequada deixe agentes de tratamento ignorarem suas funções e obrigações sem sofrer as justas consequências.

Em suma, a responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é um campo que se encontra em gradual progressão. O trabalho permitiu destacar a necessidade de abordar os desafios e as críticas de maneira eficaz, contribuindo para visualização de caminhos em que se possam garantir que os direitos dos titulares de dados sejam protegidos adequadamente, com a promoção da segurança dos dados e da responsabilidade dos agentes de tratamento, sem criar obstáculos insuperáveis para os titulares de dados em busca de reparação, respeitando e se harmonizando com desenvolvimento econômico e o interesse público geral. À medida que a LGPD continua a se consolidar, eventuais aprimoramentos no texto legal e novos entendimentos na ainda recente e relativamente enxuta jurisprudência são fundamentais para proporcionar uma proteção mais eficaz dos direitos dos titulares de dados.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022**. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14460-25-outubro-2022-793355-publicacaooriginal-166348-pl.html#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de,8%20de%20julho%20de%202019>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP**. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravada: Maria Edite

de Souza. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Brasília, 07 de março de 2023. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.419.697/RS**. Recorrente: Boa Vista Serviços S/A. Recorrido: Anderson Guilherme Prado Soares. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, 12 de novembro de 2014. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=39037908&>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.758.799/MG**. Recorrente: Procob S/A. Recorrido: José Galvão da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, 12 de novembro de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700065219&dt_publicacao=19/11/2019. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 550**. Segunda Seção. Brasília, 14 de outubro de 2015. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27550%27.num.&O=JT>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 MC-REF/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 341**. Sessão Plenária. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2478#:~:text=%C3%89%20presumida%20a%20culpa%20do,culposo%20do%20empregado%20ou%20preposto>. Acesso em: 08 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 12 set. 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 16 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3.** 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 05 set. 2023.

GARRIDO, Patricia Peck Pinheiro. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 08 set. 2023.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

IDP – CEDIS; JUSBRASIL. **Painel LGPD nos Tribunais.** Jurisprudência do 2º ano de vigência a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 24 out. 2023.

LASSARD, Yves. **Lex Aquilia de Damno Iniuria Dato.** Law concerning compensation to the owners of property injured by someone's fault. The Roman Law Library, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5363381/Lex_Aquilia_de_damno_iniuria_dato_Mommsen_and_K_rueger_. Acesso em: 08 set. 2023.

MICHELETTI, Miqueias; BORGES, Túlio Tito. **LGPD: o abismo entre a teoria e a prática.** 1 ed. São Paulo: Ed. do Autor, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 13 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 13 set. 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa, 25 anos.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000246-47.2022.8.26.0506**. Apelante: Wellington Gonçalves. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador Milton Carvalho. 36ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15715143&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000397-59.2021.8.26.0405**. Apelante: Maria Aparecida Rocha dos Santos. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Irineu Fava. 17ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14878354&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000401-96.2021.8.26.0405**. Apelante: Francisco Assis da Silva. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Mario A. Silveira. 33ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14929106&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002992-71.2020.8.26.0306**. Apelante: Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. Apelada: Adriana Cristian Ribeiro da Costa. Relator: Desembargador Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15222778&cdForo=0>. Acesso em: 25 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1004684-78.2020.8.26.0024**. Apelante: Boa Vista Serviços S/A. Apelada: Eliana Tonon Fernandes. Relator: Desembargador Mario de Oliveira. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 25 de março de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15520505&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007787-78.2020.8.26.0223**. Apelante: Sebastião Dono Saar. Apelados: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. Relatora: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15280411&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1009117-95.2021.8.26.0637**. Apelante: Jaqueline Gonçalves Cintra. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador

Ricardo Pessoa de Mello Belli. 19ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15725847&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1012674-37.2021.8.26.0008**. Apelante: Eder Wellington da Silva. Apelado: Douglas Bispo dos Santos. Relator: Desembargador Claudio Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 03 de outubro de 2022. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16149370&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1025347-69.2020.8.26.0405**. Apelante: Maria Rita de Jesus Santos. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira. 15ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14963776&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1025347-69.2020.8.26.0405**. Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: José Wellington da Silva. Relator: Desembargador Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14963776&cdForo=0>. Acesso em: 23 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100**. Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales. Relator: Alexandre Marcondes. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15677113&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1048837-58.2021.8.26.0576**. Apelante: Alessandra Gomes dos Santos. Apelada: Boa Vista Serviços S/A. Relator: Desembargador José Tarciso Beraldo. 37ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15774716&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100**. Apelante: Mayara Jatobá Bello. Apelados: Douglas Garcia Bispo dos Santos, Gildevanio Ilso dos Santos Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Claudio Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 1º de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15367031&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1133106-03.2021.8.26.0100**. Apelante: José Ricardo Magnani Sobrinho. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 29 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16002612&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado Cível nº 1015517-82.2020.8.26.0016**. Recorrente: M. V. N. B. Recorrida: P. do B. S. de V. S/A. Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Quarta Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital. São Paulo, 11 de abril de 2022. Disponível em: https://TJ-SP_RI_10155178220208260016_e9248.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 13 set. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Volume Único**. 12 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em: 06 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 15 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 15 set. 2023.